

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

TAIRO ESPERANÇA

Nº USP: 6490311

O MARXISMO E A CRÍTICA DO DIREITO:
uma análise das teorias de Pachukanis e Stucka

Orientador: Professor Associado Marcus Orione Gonçalves Correia

São Paulo
2012

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

TAIRO ESPERANÇA

Nº USP: 6490311

O MARXISMO E A CRÍTICA DO DIREITO:

uma análise das teorias de Pachukanis e Stucka

Dissertação apresentada como “Tese de
Láurea” para a obtenção do grau de bacharel
no Curso de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

Área de concentração: Direito do Trabalho e
da Seguridade Social

Orientador: Professor Associado Marcus
Orione Gonçalves Correia

São Paulo

2012

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gláucia e Carlos, pelo esforço investido em meus estudos e pelo apoio nos momentos mais difíceis de nossas vidas. Sem a estrutura oferecida por eles, nenhuma frase deste trabalho seria possível. Agradeço também ao meu irmão, Muriel, pelo seu companheirismo, e a toda a minha família, pelo auxílio sempre presente em minha formação.

À minha companheira de vida e ideais, Ticiane, pelos momentos de única felicidade e pelo auxílio incondicional em todas as situações pelas quais passamos. Suas convicções foram e continuam sendo um exemplo que me fortalece a cada dia.

Aos companheiros e companheiras do PSTU, por me apresentarem que é possível uma sociedade sem a exploração entre os seres humanos e por compartilharem comigo uma organização que milita, de forma abnegada, por essa transformação social.

Às companheiros e aos companheiros do Coletivo Avante!, pela coragem de construir um projeto novo e de esquerda na faculdade de direito. As vitórias que conquistamos foram fruto da confiança e do esforço de cada pessoa deste grupo.

Aos amigos e colegas de classe, em especial ao Jonathan, por toda a ajuda em nossas tarefas acadêmicas.

Ao professor Marcus Orione, pela orientação desta tese e pelas aulas muito críticas e instigantes. Um dos raros marxistas desta faculdade, sua militância é um auxílio inestimável em nossa disputa.

Por fim, ao grande companheiro e amigo Pablo, pelas indicações de leitura e pelas ajudas diversas para que este trabalho fosse concretizado. Sua militância, como a de muitos companheiros de nossa organização, é uma grande referência para mim.

RESUMO

Os debates teóricos sobre o direito no marxismo encontraram dois grandes expoentes em seu desenvolvimento histórico: Pachukanis e Stucka. Contemporâneos de um período de intensa transformação social, o da revolução russa, os seus trabalhos chegam a conclusões radicalmente diversas sobre o fenômeno jurídico. Pachukanis, com o fim de identificar o direito na materialidade, retoma de forma muito apurada o marxismo e a sua metodologia científica. O problema da forma do direito é central em sua teoria. Em sua visão, é necessário identificar a relação social específica que dá ao direito a sua forma social, a sua forma propriamente jurídica. O autor recorre a algumas abstrações conceituais, que o método marxista reputa como indispensáveis para a compreensão da totalidade concreta de seus objetos de estudo. Delas, o autor identifica um conceito mínimo, presente em todas as manifestações históricas deste fenômeno e capaz de localizar a sua particularidade social: o conceito de sujeito de direito. Por esse caminho, Pachukanis consegue aproximar a forma jurídica da forma mercantil, além de explicar a determinação do direito por uma relação social específica, a do processo de circulação de mercadorias entre sujeitos privados. Esta relação, tendo em vista a centralidade da troca de mercadorias para o modo de produção capitalista, permite que o autor conclua pela forma essencialmente burguesa do fenômeno jurídico. Um direito “proletário”, próprio do período de transição ao socialismo, não poderia existir para o autor. O fortalecimento da forma jurídica em um momento revolucionário seria um obstáculo a ser combatido politicamente pelo proletariado, dada a sua condição irreversivelmente burguesa. Stucka, por sua vez, parte de pressupostos bastante diferentes em seu trabalho. O autor identifica o direito com as relações sociais “em geral”, sem determinar uma relação específica para a forma jurídica na materialidade. Em sua visão, o direito possuiria como conteúdo o interesse das classes dominantes, que variaria de acordo com os antagonismos próprios de cada sociedade na história. Sua proteção seria garantida por um poder estatal de coerção, a serviço de uma minoria social. Por essa razão, o autor defende que o direito, em determinadas situações históricas, poderia assumir uma função revolucionária. Em um contexto de transição social, no qual o antigo modo de produção é consumido por suas próprias contradições dialéticas, Stucka vislumbra a possibilidade de que o direito se coloque a serviço da classe social em ascenso. O caminho teórico que percorre, portanto, é capaz de explicar a sua principal conclusão: a de que um direito de natureza “proletária”, “revolucionária”, poderia existir durante um momento de passagem ao socialismo. Um claro

contrassenso teórico, que faz com que o autor, apesar de suas intenções, termine em um normativismo jurídico do qual não conseguiu se desvencilhar. O seu maior mérito, apesar de suas limitações, foi o de ser um dos primeiros autores marxistas a tentar localizar o direito diretamente na materialidade, no plano das relações de produção e de troca. O que, entretanto, não consegue realizar de forma adequada.

Palavras-chave: Pachukanis. Stucka. Marxismo. Teoria do Direito. Socialismo.

ABSTRACT

The theoretical debates about law on Marxism found two great exponents in its historical development: Pachukanis and Stucka. Contemporaneous of an intense social transformation period, the Russian revolution, their works come to radically diverse in its conclusions about the juridical phenomenon. Pachukanis, in order to identify the law on materiality, retake in a very refined way the Marxism and its scientific methodology. The problem of the law form is central in his theory. In his vision, it's necessary to identify the specific social relation that provides law its social form, its properly juridical form. The author has recourse to some conceptual abstractions, which the Marxist method repute indispensable for the comprehension of his study objects concrete totality. From them, the author identifies a minimal concept, present in all historical manifestations of this phenomenon and able to localize its social particularity: the law subject concept. By this way, Pachukanis succeed in approximate the juridical form of the mercantile form, explicating in addition the law determination by a specific social relation, the commodities circulation process between private subjects. This relation, bearing in mind the commodities exchange centrality for the capitalist mode of production, permit that the author concludes the essentially bourgeois form of the juridical phenomenon. A "proletarian" law, proper of the transition to socialism period, couldn't exist according the author. The strengthening of the juridical form in a revolutionary moment would be an obstacle to be politically combated by the proletariat, in view of its irreversible bourgeois condition. Stucka, in his turn, starts from rather different pretexts in his work. The author identifies the law with the social relations "in general", lacking to determinate a specific relation to the juridical form on materiality. In his vision, law would possess as its content the dominant classes' interests, which would vary according to the own antagonisms of each society in history. Its protection would be guaranteed by a state-owned coercion power, on service of a social minority. By this reason, the author defends that law, in determinate historical situations, could assume a revolutionary function. In a social transition context, in which the old mode of production is consumed by its own dialectic contradictions, Stucka visualize the possibility that law put itself on service of the social class in ascension. The theoretical way that he passes through, so, is able to explain his principal conclusion: that a law of "proletarian", "revolutionary" nature could exist during a moment of passage to socialism. A clear theoretical nonsense, that makes the author, besides his intentions, to finish in a juridical normativism of which he doesn't succeed in freeing himself. His major merit,

besides his limitations, was of being one of the first Marxist authors to try localizing the law directly on materiality, on production and exchange relations level. What, however, he doesn't succeed realizing in a suitable form.

Keywords: Pachukanis. Stucka. Marxism. Theory of Law. Socialism.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	PACHUKANIS: O DIREITO ENQUANTO PRODUTO DE UMA RELAÇÃO SOCIAL ESPECÍFICA E ESSENCIALMENTE BURGUESA.....	11
2.1	Uma breve biografia.....	11
2.2	O método dialético e sua utilização para a análise do direito.....	16
2.3	O sujeito de direito e o processo de circulação de mercadorias.....	22
2.4	O socialismo e sua relação com o direito: fim do Estado e da forma jurídica.....	34
3.	STUCKA: O PRIMEIRO ESBOÇO DE UMA RELAÇÃO DO DIREITO COM A MATERIALIDADE.....	47
3.1	Elementos de uma biografia.....	47
3.2	O conceito de direito em Stucka e as três formas jurídicas que o compõem.....	49
3.3	A defesa de um direito proletário, de caráter revolucionário, e a superação final do direito e do Estado.....	66
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1. INTRODUÇÃO

Pachukanis e Stucka foram, sem dúvidas, teóricos de grande importância para o marxismo no campo do direito. Os dois autores, contemporâneos de um período revolucionário muito intenso, cumpriram papéis fundamentais para o desenvolvimento de uma teoria jurídica que fosse genuinamente marxista. Stucka, como se sabe, foi o primeiro entre eles. Seu maior mérito foi o de iniciar os debates sobre a relação do direito com a materialidade, propondo uma ligação direta entre o fenômeno jurídico e os meios de produção. Mesmo com suas limitações teóricas, que serão vistas ao longo deste trabalho, o direito, em sua visão, só poderia ser entendido enquanto parte das relações sociais. Não como um fenômeno eterno, localizado acima delas. Suas posições, de certo, cumpriram um papel fundamental em seu momento histórico, pois permitiram uma primeira ligação teórica do direito com a esfera produtiva. Além disso, lançaram as bases para que outros autores trabalhassem, em um momento posterior, as suas próprias insuficiências.

Pachukanis, por sua vez, propôs uma teoria que ultrapassou os limites de Stucka. Por meio de um retorno preciso ao marxismo e ao seu método, Pachukanis consegue superar diversas de suas proposições sobre a interação do direito com as relações sociais. Suas conclusões sobre a origem social do direito e sobre o papel que ele pode cumprir são, por consequência, também completamente diversas. Este autor, diferentemente de Stucka, procura definir o direito a partir de uma relação social específica, com um desenvolvimento histórico e dialético também próprio. É o grande responsável, como se verá, por assentar a teoria marxista do direito em bases materiais definitivamente sólidas.

O objetivo deste trabalho é o de, brevemente, expor os principais conceitos elaborados por esses dois autores sobre o direito. Serão estudadas, também, as conclusões que, por diferentes construções metodológicas, cada uma das teorias propôs, especialmente em um período crítico como o de transição a uma sociedade socialista. Para relacionar os dados que serão apresentados, a perspectiva adotada por este trabalho deverá ser necessariamente pachukaniana, tendo em vista a superação teórica que este autor realiza para a crítica marxista do direito. Como se verá adiante, os vários problemas de teoria em Stucka não permitem que a sua concepção se sustente como uma visão materialista e dialética sobre o direito, mesmo sendo esta a sua intenção declarada. Por essa razão, é objeto da exposição, também, a concretização de uma crítica ao desenvolvimento teórico de Stucka, bem como às conclusões que o autor chega sobre o direito e os seus possíveis papéis sociais.

O primeiro capítulo será dedicado à exposição da teoria pachukaniana sobre o fenômeno jurídico. Para tanto, o primeiro de seus pontos será dedicado a uma breve biografia do autor. O relato sobre a sua vida é importante para que se possa situar a sua teoria no contexto social em que esteve inserida, além de elencar os principais elementos de sua atuação política durante a revolução russa. No item seguinte, serão explicados os pressupostos metodológicos de sua obra, baseados na lógica dialética e em sua apropriação pelo método marxista. Conforme será apresentado, são necessárias algumas abstrações teóricas mínimas para a compreensão científica e materialista dos fenômenos na realidade, procedimento que Pachukanis aplica de forma inovadora ao campo do direito. Os itens seguintes, por sua vez, serão reservados ao desenvolvimento de dois outros aspectos da teoria pachukaniana. O primeiro tratará do elemento mínimo da forma jurídica, o sujeito de direito, e da relação do fenômeno jurídico com a relação social específica do processo de circulação de mercadorias entre indivíduos privados. O outro ponto, a seu tempo, esboçará alguns aspectos de um ponto central para a exposição de Pachukanis: o problema da transição ao socialismo e do caráter do direito, necessariamente burguês, nesse momento de transformação social.

Continuando a exposição, o capítulo seguinte terá como seu centro a obra de Stucka. Os elementos de sua biografia também serão elencados, apesar da escassez de fontes confiáveis que disponham sobre a sua vida. Neste ponto, será exposto o conceito de direito adotado pelo autor, bem como o caminho teórico que ele propõe a partir de cada um dos elementos deste conceito. Para Stucka, como se verá, o direito é parte das relações sociais de cada modo de produção na história, e tem como conteúdo fundamental o interesse das classes dominantes. Em um segundo momento, entrará em discussão o direito “proletário” defendido pelo autor, próprio do período de passagem do capitalismo para o socialismo. Os fundamentos para esta conclusão, totalmente criticável, serão estudados em mais detalhes adiante. Por uma opção metodológica deste trabalho, os pontos frágeis de sua teoria, bastante distantes da proposta marxista, serão demonstrados em conformidade com a exposição dos conceitos de sua obra. Este procedimento tem por finalidade uma análise mais objetiva da relação entre os dois autores, bem como uma exposição de Stucka que não se exima de apontar, sempre que necessário, as limitações de sua proposta teórica.

Em sede de conclusão, serão retomados os principais elementos que foram elencados em cada um dos capítulos. Por meio deles, será possível sistematizar as principais diferenças existentes entre as duas propostas teóricas, que, como se verá, não se reduzem às conclusões alcançadas por cada uma das obras. Suas raízes teóricas são anteriores, e têm relação com o método adotado por cada um dos autores e com a proximidade de cada um

deles com a análise marxista da realidade. Por esse caminho, será possível condensar o essencial das críticas à teoria de Stucka, além de apontar a importância de ambos os autores para o desenvolvimento da teoria marxista do direito.

2. PACHUKANIS: O DIREITO ENQUANTO PRODUTO DE UMA RELAÇÃO SOCIAL ESPECÍFICA E ESSENCIALMENTE BURGUESA

2.1 Uma breve biografia

Em contraste com a ausência de referências ao autor, por um largo período, durante o século passado, como decorrência da consolidação do regime estalinista na União Soviética, há na atualidade uma quantidade significativa de fontes textuais que contribuem para a formação dos principais elementos de uma biografia sobre Pachukanis. Com a retomada do estudo sobre seus trabalhos em fins de década de 60, como se verá adiante, as elaborações pachukanianas sobre o direito retornam à discussão dos círculos teóricos marxistas, de maneira que existem bons estudos que abrangem os aspectos principais de sua história.

Em nosso país, um dos maiores expoentes em seu estudo, sem dúvidas, é Márcio Bilharino Naves¹. Professor da Unicamp e autor de obras diversas sobre teoria do direito e marxismo, Naves traz contribuições decisivas para a compreensão das categorias teóricas propostas pelo autor soviético. Seus estudos relacionam de forma única os diversos escritos de Pachukanis, especialmente o seu “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de maneira que o desenvolvimento do materialismo-dialético em suas obras e as conclusões a que chega quanto ao direito encontram uma exposição bastante clara, coerente e sistematizada. Não por outro motivo, os textos do autor são base bibliográfica para a presente tese e terão larga utilização nos capítulos que se seguem.

Entretanto, Naves apresenta também importantes contribuições de ordem biográfica sobre Pachukanis. Por essa razão, serão utilizadas no decorrer do presente capítulo com o fim de contextualizá-lo em seu período histórico. Em sua principal obra, “Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis”², são feitas algumas considerações no capítulo de introdução sobre a vida do autor e sua atuação política. Há um trabalho ainda mais expressivo nesse sentido em um texto do livro “O Discreto Charme do Direito Burguês: Ensaio Sobre Pachukanis”³, organizado pelo próprio Naves. Nele, realiza-se um esboço significativo de

¹ Márcio Bilharinho Naves é professor do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

² NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

³ Idem. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

toda a trajetória do autor, tanto no meio acadêmico quanto nos social e político. Como colocado, frente à qualidade desses trabalhos, os dados colhidos em tais obras serão aqui utilizados para a exposição.

Outros autores também trabalharam aspectos da biografia pachukaniana. Serão utilizados para o desenvolvimento deste ponto outros dois escritos que abarcam dados nesse sentido, também elencados aqui com a finalidade de indicar as fontes utilizadas neste capítulo. O primeiro, de autoria de Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, denomina-se “The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist”, e traz considerações relevantes sobre a trajetória de vida do autor. O artigo encontra-se na revista “Problems of Communism, nº 1⁴”, que é citada por Naves como leitura complementar sobre o assunto. Outro texto que será base para as considerações biográficas a seguir é o dos autores Piers Beirne e Robert Sharlet, “Introduction to Pashukanis”⁵. No mesmo sentido, o artigo citado apresenta o pensamento pachukaniano por sua contextualização histórica, o que permite contribuições importantes de ordem biográfica para utilização neste trabalho.

Primeiramente, cabem alguns apontamentos sobre os primeiros anos de vida do autor. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis nasceu em Staritza, província russa de Tver, em 23 de fevereiro de 1891. Conviveu em um meio familiar bastante afeito a discussões políticas e intelectuais. Sua própria mãe (Sofia Pavlovna), por exemplo, viria a ingressar, em 1903, no partido social-democrata russo. Um de seus tios (Martin Liadov) participou da fração bolchevique e ficou conhecido por sua militância socialista. Estudou na escola secundarista de Lentovksoi, após se mudar para São Petesburgo, instituição com a reputação de receber estudantes que, em outras escolas, foram expulsos por atividades de oposição ao regime czarista.⁶

Desenvolveu, desde a juventude, intensa atividade revolucionária. Em 1907, com apenas dezesseis anos, integrou o comitê central da juventude operária e estudantil social-democrata. Um ano mais tarde, em 1908, ingressaria no partido social-democrata russo.⁷ Como apontam Kamenka e Erh-soon Tay, Pachukanis iniciou cedo sua carreira, combinando

⁴ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, nº 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970.

⁵ BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. Introduction to Pashukanis. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (Org.). *Pashukanis: Selected Writings on Marxism and Law*. Londres: Academic Press, 1980, p. 1-36.

⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 11. (Coleção Ideias)

⁷ Ibidem, p. 11-12.

duas ordens de talentos e deles colhendo frutos: inteligência e *partiinost* (“party-mindedness” ou “espírito partidário”, em tradução livre) com os bolcheviques⁸.

Em 1910, porém, Pachukanis foi preso e sentenciado ao exílio pelo regime czarista. Por essa razão, decidiu continuar seus estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Munique, Alemanha.⁹ Nesse contexto iniciaria a elaboração de sua tese de doutorado, com o título “Estatística das violações das leis de segurança do trabalho”¹⁰. De volta a São Petersburgo, em 1914, teve importante participação ao redigir parte da declaração dos bolcheviques para a Duma imperial, em que fizeram oposição à Primeira Grande Guerra. Três anos depois, ficaria por um breve período associado aos mencheviques internacionalistas.¹¹

Durante a Revolução de Outubro, Pachukanis esteve em Moscou, onde militou enquanto “juiz popular” junto ao Comitê Militar-Revolucionário do distrito de Sushevsko-Mar’inskogo. É eleito, logo depois, como membro do Tribunal de Cassação do Comitê Central Executivo da República Socialista Federativa Soviética Russa. Ingressa em agosto de 1918 no Partido Comunista e, na mesma época, é eleito membro da Academia Socialista (posteriormente, Academia Comunista), espaço em que alcançaria a posição de membro titular em 1927. Em 1931, foi diretor do “Instituto da Construção Soviética e Direito” e, em 1936, torna-se Deputado Comissário da Justiça da URSS¹². Nesse mesmo ano, conforme apontam Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, “é proposto como membro titular da Academia Soviética de Ciências”, ocasião em que “ele parecia estar se aproximando do auge do sucesso”¹³.

Na Academia Comunista, Pachukanis integra a seção de Teoria Geral do Direito e do Estado, cujo líder era Petr Stucka. Como aponta Naves, essa seção torna-se rapidamente “o grande centro soviético de pesquisa e desenvolvimento do pensamento marxista no campo jurídico”, de maneira que viria a promover, em 1925, “uma sistemática crítica do direito, seja

⁸ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, n° 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970, p. 72.

⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 12. (Coleção Ideias)

¹⁰ Conforme aponta Márcio Bilharinho Naves, a partir da obra de Leonid Mamut (“Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa”), “embora se saiba que Pachukanis estava inscrito no doutorado da Universidade de Munique, nunca foi comprovado que ele tenha defendido a sua tese”. *Ibidem*, loc. cit.

¹¹ *Ibidem*, p. 13.

¹² *Ibidem*, loc. cit.

¹³ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice, op. cit., p. 73. Tradução livre do trecho. Original: “When, in 1936, he became Deputy Commissar of Justice of the USSR and was proposed for full memship in the Soviet Academy of Sciences, he seemed to be nearing the pinnacle of success.”

por meio de uma coletânea de ensaios denominada *Revoliutsiia Prava* (Revolução do Direito), seja através de uma revista que leva o mesmo nome e que será a mais importante e influente revista teórica jurídica do período”¹⁴. Entre os anos de 1925 e 1936, Pachukanis participa da redação e edição de diversas outras revistas do período, tais como “O Direito Soviético”, “Economia e Política Internacionais” e “Revolução e Cultura”.¹⁵

Todo o prestígio teórico alcançado por Pachukanis nesse período, porém, não foi gratuito. De um autor praticamente desconhecido em sua época, tornou-se um dos mais influentes filósofos marxistas do direito a partir da publicação, em 1924, de sua obra-prima, a “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. O seu principal texto, que revolucionou a abordagem marxista sobre o direito a partir de sua análise da forma jurídica, foi publicado em três edições russas no espaço de apenas cinco anos. Recebeu também uma edição alemã no ano de 1929, o que lhe permitiu projeção acadêmica internacional.¹⁶ Sua grande conquista teórica, em termos que aqui serão necessariamente resumidos, foi a de aplicar de forma coerente o método do materialismo histórico-dialético à teoria do direito. Para tanto, fez um caminho análogo, para o fenômeno jurídico, ao do desenvolvimento da análise marxista sobre a forma mercadoria (contida n’O Capital). Suas conclusões transcendem as perspectivas meramente históricas ou psicológicas do direito, então dominantes, a partir da busca da especificidade histórica e material do direito (o que, como se verá adiante, Pachukanis encontra no desenvolvimento das relações de troca entre sujeitos privados).

Entretanto, como se sabe, as inovações teóricas alcançadas por Pachukanis no campo jurídico representaram uma oposição clara à concepção oficial do regime estalinista. Sua abordagem em relação ao direito, no sentido de que deveria ser enfraquecido e completamente abandonado no curso do socialismo (no que retorna fielmente ao pensamento de Marx), contrapunha-se à ideologia estalinista de fortalecimento do aparato e do direito estatais. Como expõe Naves, esse reforço do Estado pela direção estalinista identifica-se com um processo intenso de industrialização e desenvolvimento do capitalismo na União Soviética, a partir da brutal expropriação do excedente produzido por milhões de camponeses submetidos a uma coletivização forçada¹⁷. Stalin apresentava a ideia marxiana de extinção do

¹⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 13. (Coleção Ideias)

¹⁵ Ibidem, p. 14.

¹⁶ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, n° 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970, p. 72.

¹⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 96. (Coleção Ideias)

Estado a partir de uma fórmula, no mínimo, paradoxal: “a extinção do Estado exige como condição necessária o seu reforço máximo”¹⁸. Uma concepção, portanto, que “identifica o socialismo com o direito”¹⁹, em clara oposição à formulação pachukaniana.

Reflexos desse Estado de regime totalitário, por consequência, puderam-se notar em todos os campos do saber. É notória a existência histórica, nesse período, de diretrizes oficiais elaboradas pelo PC estalinista e garantidas por um aparato repressor bastante fortalecido. Como consequência, já em 1929 (ano que marca o início da chamada “Era Stalin”), Pachukanis é obrigado a realizar a sua primeira autocrítica. Outras publicações nesse sentido se seguiriam, de maneira que suas concepções teóricas pudessem se adaptar às emanadas por Andrei Vychinski, novo expoente eleito pelo regime para a construção de sua ideologia.²⁰ Suas revisões teóricas, porém, não foram absolutas; Naves aponta elementos diversos de resistência em suas obras tardias²¹. De qualquer forma, o antigo ícone da jurisprudência marxista, em 1937, seria denunciado como “um traidor e destruidor desmascarado”, “um aliado do trotskismo e do bucharinismo”, nas palavras de Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay²². Preso nesse mesmo ano, as condições sua execução, até a atualidade, são cercadas de incertezas.²³

Como apontado, os anos que se seguiram marcaram um esquecimento forçado do pensamento de Pachukanis. Seus escritos, por muito tempo, não foram republicados²⁴. Em seu texto, Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay expõem que, enquanto estiveram na União Soviética (nos anos de 1965 e 1966), ficou provado ser impossível encontrar qualquer dos trabalhos de Pachukanis em sebos de Moscou²⁵. O autor tornou-se, sem exageros quanto ao termo, completamente inacessível. O movimento de retomada de seus estudos só viria a tomar forma em março de 1968, em um evento promovido pela seção jurídica da “Dom utchenykh”,

¹⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 96. (Coleção Ideias)

¹⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 17. (Coleção Ideias)

²⁰ Ibidem, loc. cit.

²¹ Cf. Idem. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 125-167.

²² KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, n° 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970, p. 73

²³ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, loc. cit. (Coleção Ideias).

²⁴ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice, op. cit., p. 73.

²⁵ Ibidem, loc. cit.

uma associação que reunia cientistas e professores soviéticos.²⁶ O encontro foi presidido por S. Bratus, jurista que cumpriu papel importante na campanha de difamação a Pachukanis em 1937.²⁷ A reedição de sua principal obra, porém, ainda tardaria; de acordo com Naves, só viria a ocorrer em 1982, sob o título de “Obras escolhidas de teoria geral do direito e do Estado”²⁸.

2.2 O método marxista e sua utilização para a análise do direito

Talvez o principal dos méritos da crítica à teoria do direito formulada por Pachukanis, como visto, resida na metodologia que adota. O método do materialismo dialético, que na história representou a superação das contradições próprias da dialética hegeliana, não havia encontrado aplicação até então de forma consistente à compreensão do fenômeno jurídico. Pachukanis, porém, diferencia-se dos demais e inova em seu trabalho. Suas conclusões têm por base uma construção metodológica que ensaia um paralelo à crítica da economia política realizada por Marx, que se utiliza das categorias próprias do método marxista para a compreensão da forma jurídica em sua formação histórica e contradições. Não por outra razão, parte expressiva de sua obra é dedicada à análise do método empregado e à sua defesa frente às demais teorias jurídicas.

Na perspectiva do que nos expõe o autor, o desvio de método via-se muito presente nas teorias marxistas sobre o direito. Em geral, essas pecavam por não tentarem o entendimento dos conceitos jurídicos a partir de sua *forma*, ou seja, do porquê de as relações sociais submetidas ao direito assumirem o véu jurídico que possuem e não qualquer outro. Por influência das escolas psicológica, sociológica e das demais disciplinas sociais, o marxismo da época buscava a explicação do fenômeno jurídico na materialidade histórica, o que de certo representou um avanço científico nos marcos das teorias burguesas do tipo positivistas e neokantianas (que, por diferentes concepções, negavam a compreensão do direito a partir das relações sociais). Entretanto, tratou-se, nesse caso, de um progresso necessariamente parcial; tais teorias e seus métodos negaram a busca de uma especificidade histórica que fosse própria ao direito, que fosse capaz de explicar sua gênese e evolução a partir de condições sociais próprias e determinadas. Em geral, contentaram-se com conclusões no sentido de que o direito

²⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 18. (Coleção Ideias)

²⁷ KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, n° 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970, p. 73

²⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 19.

é mera projeção da psique humana, ou com avaliações históricas do papel do direito na luta de classes. Nas palavras do próprio Pachukanis:

A muitos marxistas pareceu suficiente introduzir nas teorias acima citadas [psicológicas e sociológicas] o momento da luta de classes, para que se obtivesse uma teoria do direito verdadeiramente materialista e marxista. Porém, disso não podemos esperar mais do que uma história das formas econômicas com matizes jurídicos mais ou menos carregados, ou uma história das instituições, mas jamais uma teoria geral do direito.²⁹

O trecho transcrito é bastante claro nesse sentido. Para grande parte dos marxistas, o materialismo-dialético de suas teorias do direito residia simplesmente na menção à exploração e à luta de classes em meio a uma análise sociológica do conteúdo de classe do direito. Ou, de forma análoga, em uma explicação histórica do desenvolvimento dos institutos jurídicos frente às formas de exploração que existiram na humanidade. Essas formulações, apesar de seus méritos históricos, não são capazes de explicar o direito enquanto direito. Não consideram (ou não se atentam para) o fenômeno jurídico como passível de estudo pela dialética marxista. Como aponta Márcio Bilharino Naves:

O resultado disso é que se obtém apenas uma teoria do direito que o vincula aos interesses e às necessidades materiais das diversas classes sociais, mas não dá conta de explicar a própria regulamentação jurídica como tal, ou seja, não é capaz de explicar por que determinado interesse de classe é tutelado precisamente sob a forma do direito, e não sob outra forma qualquer, de sorte que é impossível distinguir a esfera jurídica das outras esferas sociais.³⁰

Para Pachukanis, a percepção do direito é essencialmente diversa da de seus contemporâneos. Com base no materialismo histórico-dialético, a teoria pachukaniana entende que a forma jurídica é fruto de uma relação social própria, específica, com um desenvolvimento histórico também próprio e específico (como se verá adiante, uma evolução em paralelo ao fortalecimento da circulação de mercadorias na sociedade burguesa de produção). Em seu texto, critica as definições abstratas e simplistas sobre o direito, que, no objetivo de se intitularem marxistas, atestavam de forma desestruturada que o fenômeno jurídico seria reflexo das relações sociais “em geral”, ao mesmo tempo em que teria por função, enquanto manifestação estatal de classe, regulá-las. Ora, uma constatação como essa encerra uma tautologia muito bem observada por Pachukanis. Se o formato jurídico é

²⁹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 20.

³⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 45-46.

entendido não apenas como psicologia ou ideologia, mas como expressão de relações sociais objetivas, dizer que o direito regula as relações sociais “em geral” é o mesmo que constatar que “as relações sociais se disciplinam por si mesmas”, ou que “o direito reveste uma forma jurídica”³¹. Um claro contrassenso teórico. Entender o direito como reflexo de elementos materiais inclui localizá-lo devidamente na realidade. Essa tarefa, na visão pachukaniana, passa necessariamente por uma aplicação metodológica mais apurada do marxismo.

O método marxista, como se sabe, é caracterizado pela apropriação da lógica dialética para a construção do pensamento científico. O modo de pensar dialético foi primeiramente formulado por Hegel e tem por base, centralmente, a noção de *movimento*. Para os dialéticos, os objetos de análise (de quaisquer das ciências, inclusive as naturais) encontram-se em um movimento constante, em uma incessante transformação. Nada permanece e nem pode permanecer da mesma forma, nem mesmo por um período ínfimo de tempo. Uma coisa não é apenas uma coisa, mas também outra completamente diferente de si própria. Qualquer objeto é igual não apenas a si mesmo, mas à sua própria negação (“A não é simplesmente igual a A, mas também a não-A”³²). A flor é não apenas flor, mas também o germen do fruto que virá em seu lugar.

O pensamento dialético, à primeira vista, pode causar bastante estranhamento. O impacto que provoca, entretanto, não é sem razão. No campo da filosofia, a perspectiva dialética surge como uma superação das bases da lógica formal aristotélica, que, por sua vez, representou o alicerce de todo o pensamento e da própria metodologia científica desde então. Os conceitos da lógica formal são baseados no oposto do que foi apresentado: consistem em três leis que, basicamente, formulam-se como decorrências de seu primeiro e mais importante postulado, a lei da *identidade*. O pensamento lógico formal, diferentemente da dialética, pressupõe que uma coisa só pode ser igual a ela própria, sempre. Não vislumbra qualquer alteração ou movimento em seus componentes. Em uma fórmula simples, afirmaria o formalista que “A” só pode ser igual a “A” e, portanto, sempre diferente de “não-A”.

Existem diversas limitações que a dialética pode apontar à lógica formal. Entretanto, pode-se dizer que a diferença fundamental entre elas, capaz de localizar categoricamente ambas as formas de pensar, encontra-se nas pressuposições que ambas carregam quanto à realidade e a sua relação com o tempo. Para que a lógica formal possa ter

³¹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 41.

³² NOVACK, George. *Introdução à Lógica Marxista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2006, p. 41.

sentido, ela necessita de um universo completamente estático em seu redor. No pensamento aristotélico, os objetos não admitem qualquer movimentação, encontram-se completamente estacionados e invariáveis. Permanecem em um universo no qual o tempo não transcorre para quem os observa. Em condições como essas, a identidade entre as coisas e a imutabilidade de suas características definidoras seriam perfeitamente defensáveis.

Porém, é justamente da negação à existência material desse universo da lógica formal de que parte o pensamento dialético. Para a lógica dialética, não há a noção, na realidade, de um “momento” isolado, de estaticidade. Vive-se em um curso temporal incessante, em um movimento permanente de todas as coisas. Não há fração pequena o bastante de tempo que não agregue, em si própria, uma parcela de mudança, de transformação. O universo que pressupõem os formalistas, portanto, não existe na materialidade. É sobre essas bases que a dialética ataca a lei formal da identidade. Conforme expõe Eduardo Sucupira Filho, a dialética hegeliana “demonstrou que o mundo natural, histórico e espiritual era um *processo*, sujeito a incessante *movimento* e *mudança*, transformações e evoluções”³³.

Para a lógica dialética, portanto, a negação e a contradição são elementos constitutivos de todas as coisas. Um dado objeto vê-se igual não apenas a si mesmo, mas também à sua própria superação. Por esse funcionamento, pelo movimento dialético da matéria, podem-se inferir algumas categorias próprias de pensamento para a lógica dialética. Categorias essas necessariamente precárias e mutáveis, pela própria noção dialética de mundo, mas capazes de auxiliar a apropriação do método filosófico. Uma delas, partindo da oposição entre a aparência das coisas e sua essência contraditória, estabelece a ideia de transformação de quantidade em qualidade. Em outras palavras, o movimento interno de contradições e transformações de uma coisa, ao se acumularem em torno da negação a ela própria, permitem sua transformação no seu oposto. Não há, aqui, a noção de uma evolução gradual dessas transformações. O pensador dialético trabalha com a ideia de ruptura, de revolução. Uma coisa sempre foi não apenas si mesma, mas seu oposto; porém, só se tornará e funcionará com as leis de seu oposto quando for por ele definitivamente negada. A quantidade de contradições, portanto, transmuta-se na qualidade da própria coisa nova que advém no lugar da passada.

É sobre essas teses que se assenta a construção metodológica do marxismo. Diferentemente de Hegel, que formulou a aplicação da lógica dialética a um contexto místico

³³ SUCUPIRA FILHO, Eduardo. *Introdução ao Pensamento Dialético*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991, p. 77.

e idealista, Marx realiza o esforço de sedimentar seu método de pensamento em bases materiais, históricas. Hegel entende a realidade como projeção da racionalidade humana, como mero reflexo do movimento dialético da “ideia” (identificada, em seus textos, como uma figura divina). Para Marx, porém, a realidade existe e independe de sua apreensão pela consciência humana. Porém, como discípulo de Hegel, entende que as características do que é real seguem um movimento dialético, ou seja, com constitutivas contradições, negações e superações (estas, necessariamente, de ordem revolucionária). Nas palavras de Novack, que entende a própria evolução do método dialético a partir da dialética, “o materialismo dialético de Marx se desprende do hegelianismo, da mesma forma que surgira a astronomia da astrologia e a química da alquimia, não como sua cópia, mas como seu oposto, como sua negação revolucionária”.³⁴

Para o materialismo-histórico marxista, portanto, a compreensão do movimento dialético das coisas pressupõe a busca dos elementos dessa transformação na própria realidade. Diferentemente do método hegeliano, que abstrai no idealismo a origem das contradições que estão presentes no que é real, Marx vê-se na tarefa de depurar a materialidade na busca de suas dinâmicas próprias de mudança. Nos marcos do que propõe o seu materialismo-histórico, o marxismo entende as coisas do mundo real como existentes por si mesmas, ou seja, externas e independentes de qualquer observador; e, a partir da dialética, compreende também a existência de leis próprias que regem o funcionamento, as negações e as superações de todas as coisas. É a materialidade, portanto, o ponto de partida e o de chegada da metodologia marxista. E sua tarefa, como visto, é a de compreender, em cada objeto submetido à análise científica, as leis dialéticas próprias que o regem em cada etapa de seu desenvolvimento.

Entretanto, a busca desses movimentos na concretude não é possível sem que se recorra a certo número de abstrações teóricas. Um objeto na realidade, tomado apenas em sua totalidade empírica, não permite por si só conclusões quanto às dinâmicas que regem a sua transformação interna. Eis, aqui, um dos grandes méritos de Marx em sua ciência sobre a economia política. N’O Capital, o seu método de análise de certa parte da materialidade, pois se pretende à compreensão da realidade a partir de sua própria dinâmica; porém, não o faz sem o recurso a um número mínimo de abstrações que permitem entender esse movimento, tais como as muito conhecidas “mercadoria” e “valor”. Apenas após o desenvolvimento

³⁴ NOVACK, George. *Introdução à Lógica Marxista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2006, p. 91.

desses conceitos necessariamente abstratos, e o entendimento das contradições que o funcionamento deles implica à realidade, é que Marx faz o retorno às noções concretas e totalizantes, como “população” e “dinheiro” (agora, porém, já compreendidas). É o que nos expõe Marx nos manuscritos de seu “Grundrisse”, em trecho no qual faz uma análise sobre o seu próprio método aplicado às ciências sociais:

Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo, e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. Considerado de maneira mais rigorosa, entretanto, isso se mostra falso. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. ex., trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, p.ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu comesse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do conceito representado [chegaria] a conceitos abstratos [*Abstrakta*] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações.³⁵

Uma das principais inovações da teoria do direito pachukaniana, como já exposto, encontra-se justamente na aplicação desse método à análise científica do fenômeno jurídico. Uma compreensão do direito por meio do método marxista, como decorrência de sua perspectiva dialética da evolução das coisas na realidade, necessariamente passa pela decomposição da forma jurídica em seus elementos mais básicos e abstratos. Pachukanis não se reduz à percepção do que é o direito pela sua manifestação legal, ou mesmo pela coerção estatal e de classe que lhe é característica; esses são apenas alguns dos vários aspectos concretos pelos quais se manifesta a forma jurídica. Para o entendimento desse fenômeno social, a teoria pachukaniana percorre todo o acúmulo histórico do método marxista: a partir do elemento mais básico e abstrato que caracteriza o formato jurídico (a categoria do “sujeito de direito”), busca a compreensão do movimento dialético, das contradições próprias do direito, de forma a explicar as totalidades concretas pelas quais ele se manifesta. Nas palavras de Pachukanis:

Marx, como se sabe, não inicia suas investigações por considerações sobre a economia em geral, mas por uma análise da mercadoria e do valor. Porque a

³⁵ MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

economia, enquanto particular esfera de relações, não se diferencia senão quando surge a troca. [...]

Podemos fazer considerações análogas a respeito da teoria geral do direito. Estas abstrações jurídicas fundamentais que engendram a evolução do pensamento jurídico e que representam as definições mais aproximadas da forma jurídica como tal refletem relações sociais totalmente precisas e muito complexas. Qualquer tentativa de encontrar uma definição do direito adequada não só a estas complexas relações, mas também à ‘Natureza Humana’ ou à ‘Comunidade Humana’ conduz, em geral, inevitavelmente, a fórmulas verbais vazias e escolásticas.³⁶

O autor prossegue em suas considerações sobre o método. Em um ponto seguinte de sua obra, Pachukanis anota que, embora não seja possível descobrir os elementos mínimos e abstratos das ciências sociais por meio “do microscópio ou da análise química” (trecho retirado de Marx), é inegável que eles refletem uma realidade que efetivamente existe³⁷. Mais uma vez, recorre a um paralelo com relação ao método desenvolvido por Marx em sua crítica à economia política, argumentando pela impossibilidade de negar que conceitos como valor, capital, renda e mercadoria tenham existência efetiva. Em suas palavras, conceitos abstratos como “a ‘relação jurídica’ ou o ‘sujeito jurídico’ não podem, igualmente, ser descobertos por meio dos métodos de investigação das ciências naturais, não obstante por detrás de tais abstrações estarem escondidas forças sociais absolutamente reais”³⁸.

O caminho marxista para a interpretação da forma jurídica, portanto, parte de tais conceitos mínimos e abstratos. São as abstrações sobre os conceitos concretos que permitem o entendimento da dinâmica dialética que eles possuem. Como visto, Pachukanis localiza como a abstração irreduzível do fenômeno jurídico a categoria denominada “sujeito de direito”. Por essa razão, o próximo capítulo será destinado à análise dessa opção conceitual, bem como ao aprofundamento dos desdobramentos teóricos que alcança Pachukanis a partir da dinâmica dialética própria desenvolvida por essas abstrações. É o próximo e necessário passo no entendimento de sua tese sobre o direito.

2.3 O sujeito de direito e o processo de circulação de mercadorias

Com base no materialismo dialético, Pachukanis realiza o esforço de localizar, no desenvolvimento de sua teoria, o elemento mínimo e abstrato fundamental ao entendimento do fenômeno jurídico. Como já visto, as abstrações teóricas sobre a realidade cumprem um papel metodológico essencial à teoria marxista, pois permitem que os objetos de análise, que

³⁶ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 23.

³⁷ Ibidem, p. 25.

³⁸ Ibidem, loc. cit.

se encontram na concretude das relações sociais, sejam compreendidos em sua dinâmica e contradições próprias. Um conceito básico sobre determinada materialidade deve necessariamente ser uma abstração irreduzível, geral, presente nas diversas manifestações históricas nas quais ela se apresenta. Esse conceito, no mesmo sentido, de ser a chave teórica capaz de explicar tal realidade. Por essa via é que, n’O Capital, Marx alcança a categoria econômica da mercadoria. Por esse conceito, como se sabe, é que ele inicia sua análise. É à mercadoria que, em sua teoria, Marx atribui o papel de interpretar o movimento realizado pela economia de troca até a sua forma mais acabada, a do modo capitalista de produção.

A abstração básica que Pachukanis identifica para a explicação do fenômeno jurídico é a do *sujeito de direito*. Essa escolha metodológica percorre o mesmo caminho de Marx em sua análise do modo de produção capitalista: ela se justifica pelo caráter mínimo do conceito, pela sua generalidade frente ao objeto da análise científica. Nos termos precisos de Celso Naoto Kashiura Júnior, a escolha pachukaniana não tem por motivo a “precedência lógica ou histórica” do sujeito jurídico, pois “do ponto de vista lógico-formal, o sujeito de direito ocupa um posto ordinário ao lado das demais categorias jurídicas”³⁹. Para as teorias dominantes sobre o fenômeno jurídico, o conceito de sujeito de direito é apenas mais uma das várias classificações a que os teóricos submetem o entendimento da forma jurídica. Na visão de Pachukanis, porém, o conceito de sujeito jurídico assume um valor metodológico muito diferente. Em suas palavras, o sujeito de direito é o “átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor”⁴⁰.

Nessa condição, portanto, o sujeito de direito se apresenta como o elemento necessário para que a dialética marxista possa compreender o seu objeto. É natural que essa afirmação, porém, pareça um tanto arbitrária se vista de forma isolada. Por mais que o sujeito de direito pareça um componente essencial a qualquer manifestação jurídica, não é capaz de excluir automaticamente as demais classificações teóricas. Uma análise dos demais conceitos jurídicos, ou ao menos de seus principais, é necessária para o aceitação completo dessa conclusão. A obra de Pachukanis, naturalmente, também percorre esse caminho.

Um dos principais dentre esses conceitos, e que, provavelmente, centra a maior parte dos questionamentos nesse sentido, é o da *norma jurídica*. É muito comum o entendimento de que o direito se faz pela norma, ou o de que tem sua maior e mais acabada

³⁹ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Dialética e forma jurídica – considerações acerca do método de Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p.68. (Coleção Ideias)

⁴⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 68.

expressão nela. Apesar de a segunda conclusão não estar, em si, errada (a primeira está), ambas podem levar à ideia equivocada de que o elemento essencial do direito não é o sujeito de direito, mas sim a norma. Afinal, em um ordenamento com tantas prescrições normativas, e em uma disciplina teórica com tantos trabalhos centrados em comentar esses ordenamentos, parece contraditória a busca da explicação para o direito em algo externo a esse intrincado sistema de preceitos de conduta. Entretanto, como se tentará demonstrar pelo trabalho de Pachukanis, a norma não é o elemento abstrato mínimo capaz de explicar o fenômeno jurídico.

Em primeiro lugar, são necessárias algumas considerações sobre a origem do direito. Em uma visão materialista, o direito não pode ter como fonte a norma jurídica. É fato que, em suas manifestações mais evoluídas, o direito se organiza em torno de ordenamentos complexos e de uma infinidade de preceitos de conduta. Entretanto, não são as normas, em si, as responsáveis por criar as relações jurídicas e os direitos de cada indivíduo. Nenhum aspecto da forma jurídica tem como seu mentor a norma. É importante dizer, antes de um questionamento nesse sentido, que quando se fala aqui em norma a referência não está restrita à regra escrita, emanada de um poder estatal organizado. Inclui, também, as normas consuetudinárias. Ou seja, não importa o formato em que estejam vinculadas, se redigidas ou costumeiras: na visão de Pachukanis, não está nas normas a criação das relações jurídicas.

O positivismo jurídico é a principal corrente teórica que defende essa inversão de fatores, depositando na norma a criação do direito. Para o formalista, o contrato de compra e venda passará a existir na realidade quando houver, também, uma norma válida que assim o permita. Um dos trabalhos teóricos de Pachukanis é o de demonstrar a incoerência desse raciocínio. Pois o que ocorre, na realidade, é justamente o inverso. Os contratos de compra e venda, como produtos da evolução da circulação de mercadorias, não aguardaram uma autorização jurídica para começarem a operar na história. O reconhecimento geral da validade desses contratos em uma norma facilitou o processo das trocas, não há dúvidas; porém, definitivamente não foi ela quem os criou.

Como se espera de uma investigação materialista, o direito só pode ter como fonte a realidade. É nas relações sociais que se deve buscar a origem do fenômeno jurídico. Com o paralelo que faz entre o desenvolvimento do direito e da economia, Pachukanis identifica na circulação de mercadorias a relação social específica do direito. Em sua visão, são as relações de troca entre sujeitos de direito privados que dão origem à forma jurídica. Essa afirmação do autor ainda será mais bem explicada posteriormente. Porém, é um fato para Pachukanis que o direito tem sua criação no concreto, na materialidade. O proprietário não se comportou como

proprietário, desde sempre, por conta de uma norma que garantisse a ele esse direito. Pelo contrário: a edição de uma norma que obrigasse a todos o respeito absoluto a esse privilégio só poderia refletir uma relação jurídica já existente, lastreada na força da apropriação e em outras condições históricas materiais. Em outras palavras, uma relação jurídica claramente criada ao largo da norma. O mesmo pode ser dito sobre os contratos. O credor das trocas não aguardou a criação de uma norma jurídica para exercer o direito de exigir a sua prestação. Como nos coloca Pachukanis:

A jurisprudência dogmática concluiu, portanto, que todos os elementos existentes da relação jurídica, inclusive, também, o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é, naturalmente, a condição fundamental, sem a qual todas estas normas concretas carecem de qualquer sentido. É unicamente sob esta condição que o sujeito jurídico tem na pessoa do sujeito econômico egoísta um substrato material que não é criado pela lei, mas que ela encontra diante de si. Daí, onde falta este substrato, a relação jurídica correspondente é *a priori* inconcebível.⁴¹

Dessa forma, a norma não pode ser considerada como elemento básico da forma jurídica com base em uma suposta função criadora do direito. Pois, de certo, ela não tem essa prerrogativa. Ainda resta, porém, a segunda afirmação proposta. A norma poderia ser o elemento central para uma análise marxista do direito por representar a forma mais acabada, mais elaborada de manifestação do direito.

Como já foi adiantado, a afirmação não está errada. O desenvolvimento histórico da forma jurídica, de fato, levou à edição de normas cada vez mais elaboradas e descritivas sobre cada espécie de relação de direito. Para Pachukanis, o direito no capitalismo, com a universalização das relações de troca entre sujeitos de direito, encontra o seu ápice de evolução. Como decorrência disso, o direito assume em sua estrutura uma multiplicação cada vez mais frequente de normas jurídicas. Em seu auge, o direito apresenta muitos elementos abstratos que o explicam, e não um único. O mesmo ocorre na economia política, que, além do conceito-chave da mercadoria, abarca várias outras abstrações.

Entretanto, como apresentado, não são os elementos do estágio mais avançado da forma jurídica que determinam qual é a sua abstração central. O elemento mais básico e mínimo de um objeto é aquele que o caracteriza em sua evolução dialética, o que lhe dá os principais contornos de sua dinâmica. Por essa razão, esse elemento é irreduzível, além de presente em todas as manifestações do objeto na história. Como expõe Celso Naoto Kashiura

⁴¹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 54.

Júnior, é a “categoria que não exige nenhuma mediação para ser explicada e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todas as demais”⁴². A categoria central do direito não pode se restringir apenas à última etapa de sua evolução. É por essa razão que a norma jurídica não é capaz de desempenhar o papel que, em sua teoria, Pachukanis confere à categoria do sujeito de direito.

Outra posição defensável confere à *propriedade* a condição de elemento básico do fenômeno jurídico. Pachukanis também observa essa concepção em seu estudo. Pois, de fato, trata-se de uma alegação especialmente sedutora, tendo em vista o caráter central da propriedade privada para a teoria marxista. Um dos críticos de sua época, Razumovskij, defendia que o ponto de partida de uma análise marxista sobre o direito não fosse o sujeito de direito, noção que lhe surge como “demasiado complexa”, mas sim o do “desenvolvimento de toda relação fundamental de qualquer sociedade de classes”⁴³. Em outras palavras, aponta o uso da propriedade jurídica como o elemento básico da crítica à teoria do direito.

Entretanto, assim como ocorre com a norma e com os demais elementos do fenômeno jurídico, a propriedade não assume a condição de um conceito mínimo para a teoria do direito. O entendimento da propriedade privada, enquanto abstração, não é possível sem outros conceitos jurídicos que a antecedam. Nesse sentido, Pachukanis argumenta que, de fato, a aquisição de um produto em determinada formação social é uma lei fundamental, pois é um dos aspectos que caracterizam a forma jurídica. Em suas palavras, porém, “tal relação não reveste a forma jurídica da propriedade privada senão em determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas e da divisão do trabalho que lhe é inerente”⁴⁴. Portanto, é possível dizer que a propriedade jurídica cumpre um papel de importância central para o direito, especialmente em sua manifestação na sociedade burguesa de produção. Entretanto, o sujeito de direito, adotado por Pachukanis, é um elemento que lhe antecede no desenvolvimento da forma jurídica.

É importante anotar que existem outros diversos conceitos jurídicos não menos verdadeiros do que os apresentados. São conceitos vários, como os de direito público e privado, direito objetivo e subjetivo, que refletem aspectos reais da forma jurídica e de seu funcionamento. Entretanto, não são esses os elementos capazes de explicar o direito em sua

⁴² KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Dialética e forma jurídica – considerações acerca do método de Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p.66. (Coleção Ideias)

⁴³ RAZUMOSVKIJ. *Problemas da teoria marxista do Direito*. Moscou: 1925, p. 18, apud PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 68.

⁴⁴ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 69.

totalidade. Com o perdão pela repetição, o método marxista permite apenas que o elemento irreduzível da forma jurídica cumpra esse papel.

É necessária, portanto, uma explicação para esse elemento mínimo. O conceito de sujeito de direito, como se sabe, é um elemento presente em quase todas as teorias jurídicas. Por definição, é entendido como o polo pessoal presente nas relações jurídicas em geral. O sujeito jurídico seria aquele que, por ser reconhecido como possuidor de direitos e obrigações, pode estabelecer vínculos jurídicos com todos os demais sujeitos. É quem exerce, portanto, o direito em seu lado subjetivo, entendido como prerrogativa.

Uma rápida passagem sobre qualquer teoria do direito pode demonstrar as noções básicas que a doutrina burguesa tem sobre o conceito. Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, por exemplo, “o sujeito nada mais é do que o ponto geométrico de confluência de diversas normas [...] que conferem direitos e deveres”⁴⁵. Em Kelsen, o sujeito jurídico é entendido como o “sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica”⁴⁶. Claramente, existem diferenças significativas entre as abordagens de cada teoria, de acordo com a concepção de direito adotada por cada uma (positivistas, neokantianas, sociológicas etc.). Entretanto, o núcleo básico do conceito, para a grande parte das teorias do direito, corresponde com o que foi rapidamente demonstrado.

É a partir da crítica às definições de sujeito de direito (ou seja, no “território do inimigo”⁴⁷) que Pachukanis inicia a sua teoria. Não exatamente sobre as duas concepções apresentadas, mesmo porque, para a primeira delas, isso seria cronologicamente impossível. Os exemplos que foram aqui colocados têm a intenção, apenas, de expor as ideias correntes sobre o conceito, das quais a teoria de Pachukanis se diferencia. Iniciando sua análise sobre uma abstração geral e comum à totalidade das teorias jurídicas, o autor soviético marca uma diferenciação no sentido de proporcionar um conteúdo histórico e sistêmico ao conceito.

Pachukanis faz, nesse ponto, um expediente muito próximo ao realizado por Marx n’O Capital. Como se sabe, Marx chega a considerações bastante peculiares sobre a natureza da mercadoria, o ponto básico de sua construção teórica. Suas observações superam a definição aparentemente comum desse conceito a partir da tentativa de compreender as suas contradições dialéticas. Por esse caminho, Marx alcança conclusões diametralmente opostas sobre o funcionamento da mercadoria, e que, dialeticamente, nela se manifestam

⁴⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 157.

⁴⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 118.

⁴⁷ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 29.

simultaneamente: expõe que um produto tem o seu valor social medido, ao mesmo tempo, pela sua utilidade (valor de uso) e pelo tempo médio de trabalho abstrato a ele agregado (valor de troca). No mesmo sentido, encontra no conceito comum de mercadoria o funcionamento de leis específicas como a do valor, que governa a totalidade das trocas na economia burguesa. A partir de um conceito simples, portanto, e presente em toda a economia política de sua época, Marx ensaia o entendimento de todo o capitalismo. Um caminho que, como visto, parte por trazer em novos termos a própria abstração corrente da qual se partiu, o conceito de mercadoria.

O sujeito jurídico, portanto, recebe contornos bastante diversos em Pachukanis. Para o autor, o sujeito de direito apresenta uma ligação indissociável com a relação social específica de que aqui se falou, a da circulação de mercadorias entre indivíduos privados. O autor explica que a troca de mercadorias, um dos fundamentos do sistema capitalista em Marx, exige um vínculo social entre os homens que produzem, no sentido de estabelecerem entre si uma “relação particular” enquanto “indivíduos que dispõem de produtos”⁴⁸. Dito de outra forma, os indivíduos proprietários de mercadorias, para trocarem, estabelecem entre si relações sociais, e são essas relações de polo pessoal que permitem a troca e a circulação de mercadorias conforme a lei do valor. Essa conclusão parte de uma assertiva bastante evidente: a de que não é possível a uma mercadoria, objeto inanimado que é, fazer sua própria troca sozinha no mercado. Elas precisam dos indivíduos, seus portadores, e dos contratos (e demais figuras jurídicas) que eles estabelecem entre si para a realização da troca. Uma passagem d’O Capital, citada por Pachukanis, é especialmente relevante para o entendimento dessa relação. Por essa razão, segue transcrita abaixo.

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. [...] Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.⁴⁹

⁴⁸ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 71.

⁴⁹ MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*: livro 1. vol. 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 79.

O sujeito de direito é, em Pachukanis a encarnação desse indivíduo necessário ao processo de circulação de mercadorias. É o indivíduo “livre”, dotado de um amplo leque de direitos e deveres, capaz de realizar contratos por sua vontade e de trocar os produtos de que é proprietário no mercado. Nesse sentido, o sujeito de direito é, antes de qualquer coisa, o possuidor de mercadorias, o “guardião” de produtos que pode estabelecer as relações necessárias para que as trocas sejam realizadas. Relações essas que, como visto, assumem fórmulas jurídicas, contratuais, de consenso entre duas vontades.

O sujeito direito é, dessa forma, um conceito necessariamente abstrato. Não tem respaldo em nenhuma pessoa específica, em nenhuma “casta” própria de indivíduos (procedimento muito comum nas formas pré-capitalistas, em que o direito é entendido como privilégio social). É uma definição que, por si própria, nivela todos os indivíduos, indistintamente, em um patamar formal de liberdade e igualdade. Todos os sujeitos são tidos como “iguais”, têm direitos iguais e, por essa razão, estão em igual condição de trocarem suas mercadorias no mercado. Todos são também “livres”, pois só trocam, em teoria, o que querem e por sua própria vontade. Nas palavras de Pachukanis, o sujeito jurídico é o “proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens”, que realiza trocas a partir do “mútuo acordo” entre o seu desejo e o dos demais sujeitos de direito⁵⁰. Dessa maneira, é um conceito não apenas abstrato, mas que pressupõe uma realidade inexistente. Ou, em outros termos, que ignora deliberadamente os desníveis e as determinações sociais em cada pessoa que se constitui como sujeito para o direito.

Os pressupostos formais de liberdade e igualdade, que caracterizam a formação do direito, são também produtos históricos. Ambos têm origem na evolução dialética da forma jurídica. Essa constatação, própria de uma investigação materialista, ataca as concepções de que direitos dessa ordem seriam “inerentes à natureza humana” ou “universais”. Ou seja, combate a ideia de que liberdade e igualdade estarão presentes em todas as épocas da humanidade no formato de direito em que se apresentam, no qual são necessariamente abstratas e formais. Em Pachukanis, como visto, o direito é produto das relações estabelecidas entre sujeitos privados ao trocarem as suas mercadorias. A existência da forma jurídica, portanto, está condicionada à permanência da circulação mercantil e do sistema social que lhe corresponde, o modo de produção capitalista.

Essas características, porém, não se reduzem à esfera subjetiva das trocas. Se, pela igualdade formal que caracteriza o sujeito de direito, aquele que troca é tratado como

⁵⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 78.

semelhante às demais pessoas, o mesmo pressuposto governa a própria troca entre as mercadorias. Como apontou Marx, a circulação mercantil é governada a partir do valor de troca das mercadorias, que, por sua vez, corresponde ao trabalho social médio agregado àquela espécie de produto. Uma mercadoria, portanto, só é trocada pela sua *equivalente*. A esse movimento é dado o nome de *princípio da equivalência*, que, como se pode ver, é parte constitutiva das relações de troca no capitalismo. Uma mercadoria somente permitirá, no mercado, a troca pela sua igual.

Pela determinação que existe entre a circulação de mercadorias e o direito, o citado princípio da equivalência dá forma não apenas à transação entre mercadorias, mas, como visto, também ao direito, ao sujeito jurídico e às relações sociais que ele estabelece. Não é por outra razão que o sujeito de direito seja o conceito abstrato apresentado, que pressupõe pessoas iguais e livres no plano das trocas. Os sujeitos de direito precisam se reconhecer enquanto iguais para que as mercadorias possam se trocar livremente conforme a lei do valor. Se assim não fosse, se houvesse um desnível entre os sujeitos, determinações de ordem diversa recairiam sobre as trocas, ou elas poderiam por completo deixar de ocorrer (como é o caso do escravo, que não é capaz de trocar mercadorias pelas suas equivalentes, pois não é nem livre, nem igual aos demais). Portanto, a igualdade jurídica é a outra da face do princípio da equivalência: somente esses sujeitos abstratos e iguais são capazes de trocar mercadorias pelas suas equivalentes. Um contrato, em sua forma jurídica, sempre pressupõe uma troca entre iguais e com produtos iguais. Como aponta Márcio Bilharinho Naves:

O homem transforma-se em sujeito por meio de um ato volitivo: é a expressão do seu ‘querer’ que permite a ele estabelecer com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade. Esse elemento de ‘*equivalência subjetiva*’ corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor. Como Marx enfatiza, sem a presença dessa condição de subjetividade jurídica que permite a circulação de vontades livres e iguais, não se daria a troca de mercadorias.⁵¹

Pelo caráter abstrato do sujeito de direito, igualdade e liberdade jurídicas apresentam implicações sistêmicas para o capitalismo. Decorrências que, pela evolução do direito em conjunto com a forma mercadoria, guardam relação direta com o funcionamento desse modo de produção. Como a principal delas, de certo, figura a que recai sobre os proprietários de mercadorias que, desprovidos de qualquer espécie de propriedade, dispõem apenas de um único produto para suas trocas: a sua própria força de trabalho. Como se sabe, a

⁵¹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 66-67.

força de trabalho é uma mercadoria mais do que central para o processo de acumulação capitalista, tendo em vista a sua propriedade de agregar mais valor do que o seu custo social de reprodução. Esse produto, bastante específico das relações burguesas de produção, em quase tudo se confunde com a alienação do próprio corpo de seu possuidor. Para que a troca dessa mercadoria possa se realizar nos marcos do processo de circulação, é necessária a existência de uma relação jurídica que concretize essa troca, de um contrato de trabalho, que, por sua vez, colocará a relação nos termos de um acordo “entre iguais”, realizada pela “comum vontade” de ambas as partes. Como expõe Márcio Bilharinho Naves:

[...] a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, *sob a forma do direito* [...] é assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre – pois não é constrangido a vender-se (isto é, vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho) [...] ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador – ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes: a força de trabalho por um salário [...].⁵²

O sujeito jurídico “das nuvens”, abstrato e formal, cumpre, aqui, um papel essencial ao processo de valorização do capital e de circulação das mercadorias. O desnível social e a dependência econômica da classe operária são equiparados, por meio da forma jurídica, à liberdade de contratar e dispor de mercadorias entre sujeitos iguais.

O trabalho essencial de Pachukanis, portanto, está em aproximar a forma jurídica da forma mercadoria⁵³. É por esse expediente que o autor chega à caracterização do direito como um fenômeno estritamente burguês. É importante anotar, porém, que essas conclusões não são gratuitas em sua teoria. Têm por base a observação científica (e dialética) da forma jurídica e de seu papel no processo de circulação de mercadorias, como em parte já foi visto. É o direito, enquanto abstração de cada indivíduo no mercado e enquanto formato para as relações sociais, que permite a realização das trocas mercantis entre cada um deles.

O desenvolvimento histórico da forma mercadoria e da forma jurídica, frente à consolidação do capitalismo, é prova importante nesse sentido. No modo de produção da burguesia, a mercadoria assiste a uma expansão nunca antes vista. Abarca consigo, por exemplo, as terras feudais, que passam a fazer parte da esfera de trocas. É universalizada a ponto de a própria força de trabalho ser transformada em um produto comercializável. No lugar de comunidades isoladas com trocas mais ou menos eventuais, o capitalismo expande o

⁵² NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 68-69.

⁵³ *Ibidem*, p. 53.

processo de circulação de mercadorias para o campo das relações individuais, mesmo para as mais elementares (como as destinadas à moradia e à obtenção de alimentos, por exemplo). O mesmo se vê no campo jurídico. O direito, incipiente, formalista e místico em suas formas passadas, adquire uma definição cada vez mais elaborada com a consolidação do novo modo de produção. Se, no campo da economia política, o desenvolvimento da mercadoria marca o estabelecimento da burguesia enquanto classe dominante, a mesma observação pode ser feita historicamente sobre a evolução da forma jurídica. O direito em sua forma mais acabada, sistematizada e evoluída, a atual, coincide com a consolidação da sociedade capitalista. É a partir da universalização das trocas, com o estabelecimento do sistema capitalista, que o direito assiste ao seu maior apogeu.

Por essa razão, o inverso histórico também é necessariamente verdadeiro. O direito, nas sociedades que ainda não universalizaram a forma mercadoria, se apresenta ainda em germinação. Os seus principais conceitos estão pouco desenvolvidos ou nem mesmo anunciados. Como expõe Márcio Bilharinho Naves, “é exatamente por só se realizar plenamente na sociedade burguesa, que se pode apreender o modo de funcionamento do direito nas sociedades pré-capitalistas, nas quais não predomina o valor de troca e as formas da abstração permanecem ‘contidas’ em limites estreitos”⁵⁴. O desenvolvimento histórico da mercadoria e dos modos de produção econômicos acompanha, em paralelo, o progresso da forma jurídica em seu movimento dialético. São ambas, mercadoria e forma jurídica, manifestações interligadas de uma sociedade que se encontra em estado de gestação.

Outro exemplo dessa relação pode ser visto no próprio desenvolvimento entre as áreas do direito. O direito privado, como se sabe, é um campo jurídico nitidamente mais definido do que os demais. Suas categorias teóricas são mais lógicas e sistematizadas do que as dos ramos do direito público. Em geral, as doutrinas publicistas são obrigadas, nas palavras de Pachukanis, a “construções forçadas, artificiais e unilaterais, a ponto de se tornarem grotescas”⁵⁵. Essa condição decorre, com visto, do vínculo social que existe entre a forma jurídica e a forma mercadoria, que vincula não apenas o direito civil, mas a totalidade das áreas do direito. Por essa razão, existe uma contradição entre a forma e o conteúdo do direito público: ao mesmo tempo em que ele se reivindica superior aos interesses privados e atuante para o bem comum, tem em sua forma jurídica os reflexos da circulação privada de mercadorias. Pachukanis conclui, por essa via, que uma das características típicas da

⁵⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 63.

⁵⁵ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 63.

sociedade burguesa é a da oposição entre os interesses público e privado. O que ocorre, em sua visão, pela própria condição do direito público enquanto direito. Com respaldo no caráter mercantil da forma jurídica, os aclamados “interesses gerais” do direito público assumem a forma típica de um interesse privado.

Por todo o apontado, é possível concluir que Pachukanis identifica uma relação de dependência entre o direito e a circulação de mercadorias. Existe, em sua visão, uma verdadeira determinação da forma econômica sobre a jurídica. Entretanto, importante anotar, essa associação do direito com o processo de trocas não ignora o papel que os meios de produção cumprem nesse contexto. Pelo contrário. Para Pachukanis, as trocas mercantis são apenas uma decorrência do desenvolvimento de um modo específico de estruturar as relações sociais de produção. Não existem por si só, nem são anistóricas. São reflexos de uma sociedade que, a partir da divisão do trabalho e da exploração de uma classe sobre a outra, organiza a sua produção a partir da lógica de valorização do capital.

Por essa razão, para compreender a relação entre o direito e a materialidade, em Pachukanis, é necessário observar a dupla instância dessa determinação. Em primeiro plano, como visto, é o processo de circulação de mercadorias que dá existência à forma jurídica enquanto tal. É nas trocas que os sujeitos privados, proprietários de mercadorias, estabelecem relações pessoais a partir da forma do direito. Porém, não menos verdadeira é uma segunda afirmação, no sentido a de que as próprias relações de produção também cumprem papel determinante sobre o formato jurídico. Essa afirmação é possível, pois é a esfera da produção capitalista que garante as condições necessárias para que o processo de circulação de mercadorias ocorra. Em segunda instância, portanto, é a própria produção que dá os contornos da relação existente entre a economia e o direito, e não apenas a circulação. É o que expõe Pachukanis ao escrever que “a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existentes entre os homens”⁵⁶. O reconhecimento dessa dupla determinação é o que falta a muitos dos críticos de Pachukanis, que, por essa razão, rotulam levianamente a sua teoria de “circulacionista” (assim como ocorre com Marx, tido por muitos como “economicista”).

Márcio Bilharinho Naves traz considerações importantes sobre a relação entre a forma jurídica e a esfera da produção. Como expõe em sua obra, “as condições da circulação

⁵⁶ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 57.

dependem da constituição de um processo de produção determinado”⁵⁷. Em outras palavras, afirma que as trocas exigem uma determinada espécie de produção para que possam ocorrer. Por essa razão, aponta a existência de uma “sobredeterminação”, ou seja, de uma determinação dual da forma mercadoria sobre a forma jurídica. O que, em sua visão, afasta as críticas à teoria pachukaniana que foram apontadas há pouco. Em seus próprios termos:

A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como o resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada. Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e se esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. Podemos, então, dizer que, se o direito “acompanha” o movimento da circulação, uma vez que esse movimento é “comandado” pelas “exigências” da produção, o direito sofre também a determinação dessa esfera, ainda que não de modo imediato.⁵⁸

Com todo o demonstrado, permanecem, porém, várias problemáticas. Uma delas, e talvez a principal para a teoria pachukaniana, seja a do papel do direito em um período de transição revolucionário. Nesse ponto se inscrevem as principais polêmicas históricas que Pachukanis estabeleceu com seus contemporâneos. De qualquer forma, é possível identificar algumas respostas em sua teoria para essa questão. É sobre esse aspecto, principalmente, que se dedicará a exposição do capítulo que se segue.

2.4 O socialismo e a sua relação com o direito: o fim do Estado e da forma jurídica

Pachukanis, como visto, inovou em seu estudo sobre o direito. Por meio de uma metodologia marxista apurada, propôs a identificação do elemento mínimo da forma jurídica, o sujeito de direito, e da relação social específica que lhe corresponde, a do processo de circulação de mercadorias conforme a lei do valor. O direito, por essa via, não se reduz a um instrumento neutro ou a um mero produto da coação estatal de classe. Ele encontra a sua origem na materialidade das relações sociais, e, por essa razão, apresenta um movimento dialético que lhe é próprio. Pela sua correspondência com a forma mercadoria, o fenômeno jurídico encontra a sua máxima expressão e desenvolvimento no modo de produção

⁵⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 72.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 72-73.

capitalista, que universaliza o processo de trocas à quase totalidade das relações individuais. Pachukanis conclui, portanto, que o direito é uma formação social essencialmente burguesa. Como as trocas de mercadorias entre sujeitos econômicos privados ocorrem por intermédio de relações jurídicas, sua existência está condicionada à permanência dos elementos mercantis (burgueses) na economia.

Por todo o apontado, fica claro que o problema da transição ao socialismo, muito presente na época do autor, se torna mais do que central em sua teoria. Pois, como se sabe, seu estudo sobre o direito é diferente de quase todos os de seus contemporâneos. Como abordado no capítulo sobre o método, era corrente a visão sobre o fenômeno jurídico como uma forma praticamente anistórica, sem respaldo em uma relação social definida. Parte expressiva das teorias simplesmente acrescentava, em estudos históricos sobre as instituições jurídicas, as ideias de luta de classes e coerção estatal, como se essa análise, por si só, fosse suficiente para uma teoria científica e marxista sobre o direito. Como expõe Pachukanis, essas teorias pecavam pelos mesmos vícios do formalismo jurídico, visto que, conscientemente ou não, encontravam no Estado o centro propulsor das relações jurídicas. Como dito, essas divergências já foram abordadas anteriormente neste trabalho. De qualquer forma, o saldo a que se chega é que elas, no geral, não identificavam no direito uma relação social com origem e funcionamento próprios.

Como resultado dessa situação, existiram várias elaborações no sentido de que, no socialismo, uma nova forma jurídica própria desse período tomaria forma. Como defenderam alguns teóricos de seu tempo, o socialismo assistiria ao exercício de um novo direito de classe, apropriado pelo operariado revolucionário para a coação da burguesia. Um direito que existiria, portanto, como instrumento estatal para o exercício da ditadura proletária marxiana. Os argumentos para essa posição são vários. Como o principal deles, é apresentado um paralelo histórico dos modos de produção e dos seus respectivos direitos. Se houve um direito feudal e um direito capitalista, ambos direitos de classe, também existiria, na nova sociedade que então se construía, um direito “socialista”, para ser usado pela classe operária. Uma posição muito coerente na aparência, mas que peca pelos mesmos vícios de método apontados por Pachukanis. Posteriormente, no capítulo dedicado a Stucka, serão realizadas maiores considerações sobre as bases teóricas do que seria esse “direito proletário”.

Entretanto, como adiantado, o direito na transição é um campo que diferencia Pachukanis de grande parte de seus contemporâneos. Diferenças que, como se pode prever, são devidas à identificação que o autor faz entre forma jurídica e a mercadoria burguesa. Para o autor, o socialismo não só não deve, como não pode assistir ao surgimento de uma nova

forma específica de direito. É impossível, dentro de seu modelo teórico, a efetivação de um direito que tivesse um caráter “proletário” ou “socialista”. Pois, como visto, a forma jurídica depende, para sua própria existência, das trocas mercantis entre sujeitos econômicos privados. Para Pachukanis, o direito não é neutro, como uma “caixa vazia” a ser preenchida pela classe com o poder do Estado. O direito é, irremediavelmente, burguês. Tem a sua origem nas relações de troca (e de produção) capitalistas. Se há a permanência do direito, e sem dúvidas haverá a permanência do direito no decorrer de uma transição social, isso não significa que a forma jurídica tenha deixado o seu caráter burguês para trás. Pelo contrário. Em meio a uma sociedade em transformação, é completamente compreensível a presença simultânea de elementos burgueses e socialistas, pois estes ainda não estão definidos completamente. O direito, burguês, permanecerá existindo e até mesmo sendo utilizado por certo período, sem, porém, assumir a condição de um direito “proletário” por esse motivo. Conforme expõe Márcio Bilharinho Naves:

De fato, se Pachukanis admitisse a possibilidade de um direito ‘socialista’, toda a sua construção teórica estaria comprometida. Se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como ‘socialista’ seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente. Se o socialismo implica a gradativa reapropriação pelas massas das condições materiais da produção, com a superação da separação entre os meios de produção e a classe operária e a extinção das formas mercantis, isso significa que o fundamento último da existência do direito só pode aparecer como um obstáculo ao socialismo – mesmo que o direito possa, durante certo tempo, cumprir determinado papel ‘revolucionário’.⁵⁹

Existem algumas considerações do próprio Marx sobre o caráter burguês do direito, antes e durante a transição socialista. É o que o autor expõe brevemente em sua “Crítica do Programa de Gotha”. O trecho, que foi também base para as elaborações de Pachukanis, segue parcialmente transcrito abaixo. Ele está inscrito na primeira das críticas que Marx faz ao programa do Partido Operário Alemão, que propunha que o produto do trabalho humano fosse repartido “por igual direito” a “todos os membros da sociedade”:

Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês* [...]
Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão de igualdade de medida: o trabalho*. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo. [...] Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece

⁵⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 87.

nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade.*

[...] A fim de evitar todas essas distorções, o direito teria de ser não igual, mas antes desigual.

Mas estas distorções são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade.

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”.⁶⁰

Como se pode notar, o direito em Marx não é uma forma neutra ou imparcial. Se assim fosse, ele poderia, como propunha o programa do Partido Operário Alemão, ser um instrumento para a repartição de todo o produto do trabalho humano segundo um ideal de justiça de classe. Bastaria, nesse caso, alterar o seu conteúdo. O expediente de Marx, porém, é diverso: o autor identifica no direito uma forma social burguesa, e assim o afirma em diversos pontos do texto. Para tanto, parte do princípio da equivalência, considerado por Pachukanis, e demonstra como sua aplicação à esfera jurídica é promotora de desigualdades (“um direito da desigualdade, pelo seu conteúdo, como todo o direito”). Por fim, conclui que, no período de transição, permanecerão resquícios do direito, com o mesmo caráter burguês que sempre tiveram, pois são inconvenientes “inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista”. Com essa afirmação, entretanto, o autor não perde de vista que o desenvolvimento da nova sociedade deve resultar na eliminação completa da forma jurídica e do princípio da equivalência que lhe corresponde. É o que apresenta o próprio Pachukanis, em interpretação do texto de Marx:

A transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia.⁶¹

⁶⁰ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 30-31.

⁶¹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 28.

Uma das críticas à visão pachukaniana, em sua época, apontava para um suposto “nihilismo” em suas conclusões teóricas. Stucka também o censurou por esse motivo. Como expõe Márcio Naves, Stucka alegava que Pachukanis, em suas elaborações sobre a eliminação da forma jurídica no socialismo, defendia uma simples e imediata passagem do “direito para o não-direito”, sem qualquer momento de transição⁶². Entretanto, é importante esclarecer que não é o que o autor sustenta em sua teoria. A identificação que faz do caráter burguês do direito não impede, em sua visão, que elementos jurídicos continuem a existir em uma etapa de transição. Aliás, é o que o próprio Marx propõe em seu texto. No que o autor soviético se difere dos demais, e com grande coerência para com o método marxista, é no caminho que esses elementos tomarão frente à consolidação do socialismo. Se o direito é um elemento burguês que persiste à própria burguesia, então o avanço do planejamento social, com a eliminação progressiva da lei da equivalência e da forma mercantil, deve acompanhar, também, a extinção do direito como formato das relações sociais. Não há outra saída teórica: se o direito depende das relações burguesas de produção, que o determinam, inclusive, sua continuidade só pode ser um obstáculo à consolidação do socialismo.

Entretanto, não é em sua maior obra que Pachukanis faz um estudo específico sobre o momento da transição. Em “A Teoria Geral do Direito e Marxismo”, são feitas apenas algumas breves considerações sobre as normas que o autor chama de “técnicas”, que teriam como diferença, frente às jurídicas, a não existência de sujeitos de direitos em litígio, com interesses contrapostos. Posteriormente, serão feitas mais considerações sobre essa distinção em sua teoria e o seu significado. De qualquer forma, o trabalho do autor sobre a transição é realizado, de forma mais precisa, em outro de seus ensaios, denominado “A Teoria Marxista do Direito e a Construção do Socialismo”. O texto, em grande parte, foi escrito como resposta às críticas de que sua teoria não se aplicaria a uma sociedade pós-revolucionária, ainda em transformação. Como visto, ela não só se aplica, como é precisamente nisso que se diferencia das demais. É o que Pachukanis tenta demonstrar em sua exposição, que será utilizada como base para as observações seguintes.

Quando trata da passagem para o socialismo, o autor diferencia dois tipos de direitos burgueses, um anterior e o outro contemporâneo ao período de transição. Essa diferenciação é importante, pois permite compreender os termos em que Pachukanis propõe a eliminação da forma jurídica da sociedade. O primeiro, que ele chama de direito burguês “genuíno”, não exige aqui muitas apresentações. É justamente o direito de que se falou até

⁶² NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 96-97.

agora. O direito burguês “genuíno” nada mais é do que o vigente no modo de produção capitalista. Como forma social específica e moldada para as trocas mercantis, é esse o direito que encontra o seu maior apogeu histórico, o desenvolvimento mais acabado de suas características, pois está inserido em um sistema social que universaliza o processo de circulação de mercadorias. Nesse contexto, o capitalista, o direito se torna um elemento essencial para o próprio percurso de valorização do capital, pois permite o escoamento do que é produzido nas fábricas burguesas pela realização do processo de trocas no mercado.

Não por outra razão, o direito burguês “genuíno” tem como uma de suas características mais relevantes a proteção social que lhe é própria. É uma forma social que, pela sua centralidade para o processo de produção, é preservada integralmente pelo aparato de repressão do Estado burguês. Por essa razão, como expõe Pachukanis, o direito burguês “genuíno” não pode ser simplesmente extinto por dentro do capitalismo. Para a sua destruição, é necessário um ataque conjunto ao Estado que lhe dá guarida, uma revolução. Um processo, portanto, que só é possível por meio de uma revolução social protagonizada pelo proletariado⁶³.

Pachukanis, porém, identifica um segundo direito “burguês” em sua teoria. Como expôs Marx, é aquele direito que, após a revolução, persistirá à própria burguesia e ao seu sistema de produção. Ele é escrito pelo autor exatamente dessa forma, entre aspas. Não porque não seja burguês como o que o antecede. Certamente o é, e pela sua própria condição de direito, na qual tem a sua forma e origem nas relações de troca de mercadorias (portanto, em relações que são essencialmente burguesas). Entretanto, é um direito que tem uma diferença fundamental com seu antecessor. Em um contexto de transição, a forma jurídica se encontra fora de seu modo de produção e sem o Estado burguês que lhe dá guarida. O direito, em uma transformação socialista, não se encontra mais no seu momento de apogeu e grande desenvolvimento, mas justamente no contexto contrário. Com a vitória da planificação e a extinção das formas econômicas que lhe dão base, o direito passa a se ver em um processo de declínio. O direito dessa fase, portanto, é o direito como resquício, como “sobra” da sociedade burguesa anterior. Não mais como intermediador do processo de acumulação capitalista. Por esse motivo, Pachukanis aponta como sendo esse o único direito que pode (e deve) ser eliminado para a superação definitiva do capitalismo. Sua permanência na transição, como já

⁶³ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 144. (Coleção Ideias)

dito, só pode ser encarada enquanto obstáculo ao proletariado é a construção de uma sociedade socialista.

Porém, por se tratar de um “direito burguês sem burguesia”, ele tem características próprias e importantes para o processo de transição. Como expõe Pachukanis, é um direito que “está distante – como o céu da terra – do direito burguês sem aspas, que é um elemento mediatizador do processo de exploração”.⁶⁴ Para o autor, sua funcionalidade de classe é diferente da do direito burguês “genuíno”, de maneira que, na transição, ele pode ser parcialmente apropriado pelo proletariado para as suas tarefas de classe. Porém, qualquer função sua nesse sentido é, pelo próprio caráter burguês da forma jurídica, essencialmente limitada. Não se trata aqui de um direito proletário ou socialista, como defendiam seus contemporâneos. Não é o direito próprio da classe operária em sua nova sociedade. É o mesmo direito burguês, que só persiste na transição por continuarem as relações de troca de mercadorias entre sujeitos privados. E que, por essa razão, deve ser eliminado junto da própria forma mercantil. Qualquer uso desse direito, no trajeto para o socialismo, só pode ser temporário, limitado e com vistas à própria extinção da forma jurídica do universo das relações sociais. Jamais à sua reconstituição com um viés “proletário”, como se defendia em sua época. Como expõe Márcio Bilharinho Naves:

Esse seria, de qualquer modo, o primeiro elemento que permite distinguir o direito do período da transição do direito burguês ‘puro’: o que poderíamos denominar sobredeterminação da forma jurídica (direito burguês ‘puro’) pela política proletária, o que permitiria a utilização do direito em razão dos interesses da classe operária. [...] a política, isto é, a luta de classe proletária, empresta uma determinada orientação – de classe – ao direito, o qual, no entanto, não perde – em virtude dessa razão apenas – o seu caráter formal burguês. Exatamente por isso é que Pachukanis ao mesmo tempo em que afirma o ‘comando’ do direito pela classe operária, recusa qualquer possibilidade de se instaurar um direito proletário, já que a forma jurídica não pode ter a sua natureza burguesa transformada.⁶⁵

Uma observação importante é que para Marx, esse direito “burguês sem burguesia”, como se pode aduzir do nome, persistirá à própria extinção da burguesia enquanto classe social. Em sua “Crítica do Programa de Gotha”, o autor chama esse momento de “a primeira fase da sociedade comunista”. Como assinala Pachukanis, isso ocorre pois, nessa

⁶⁴ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, loc. cit. (Coleção Ideias).

⁶⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 114.

fase, ainda estará mantido o princípio da distribuição proporcional ao dispêndio de trabalho⁶⁶. Ou, em outras palavras, o princípio da equivalência continuará seu governo sobre as relações humanas. Como se sabe, é a noção da equivalência que dá base a todo o processo de trocas e que, por essa razão, fundamenta o próprio funcionamento da lei do valor. Sem o mediador comum, que é o tempo de trabalho humano abstrato despendido na produção, nem mesmo a noção de troca é possível. Somente com a superação dessa forma de distribuição social, própria da sociedade capitalista, que se poderá, por definitivo, extinguir a forma jurídica como intermediária das relações humanas. No lugar da lei da equivalência, e do direito, portanto, o comunismo permitirá a vigência da famosa frase marxiana, exposta no mesmo texto citado: “de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”.⁶⁷ Esse patamar será possível, apenas, com a vitória definitiva do planejamento econômico e a consequente evolução dos meios de produção, que proporcionarão ao meio social uma abundância nunca antes vista dos produtos do trabalho humano.

Pachukanis escrevia em um momento de transição revolucionária. Por conta disso, também tenta elaborar sobre o que seria o direito soviético com o qual convivia. Por ser o direito de um período de transição ao socialismo, o seu texto relaciona o direito soviético, primeiramente, como uma forma de “direito burguês sem burguesia”. Entretanto, como se verá, Pachukanis não faz essa identificação por completo. Isso porque, apesar de ser o direito de um momento de transição, a sociedade russa não havia alcançado um estágio em que a classe social burguesa tivesse sido abolida. Não estava ainda no momento proposto por Marx. O socialismo, pelas próprias condições objetivas da economia russa e da revolução internacional, ainda se encontrava em um momento de consolidação. Dessa maneira, Pachukanis conclui que o direito soviético não é exatamente o direito da transição marxiana, mas um direito a caminho dessa configuração. Como expõe em seu texto, o direito soviético corresponderia “a um estágio inferior de desenvolvimento do que aquele que Marx tinha em vista na ‘Crítica ao Programa de Gotha’”⁶⁸.

Um pouco atrás nesta exposição, foi apresentada uma dicotomia entre dois tipos de normas, uma jurídica e outra chamada de “técnica”, que ficou de ser explicada. O objetivo dessa divisão, na teoria pachukaniana, é o de tentar compreender como as pessoas organizariam as suas atividades com o fim da forma jurídica. Pois, afinal, nem sempre as

⁶⁶ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, loc. cit. (Coleção Ideias).

⁶⁷ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31.

⁶⁸ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich, op. cit., loc. cit.

regras para as relações humanas tomaram um formato jurídico. Elas só o fizeram com a existência das bases materiais para tanto, ou seja, com o desenvolvimento do processo de circulação de mercadorias entre sujeitos privados. O que se quer dizer, portanto, é que uma regra não é, necessariamente, uma regra de direito.

Nas sociedades anteriores, como já foi dito, por conta de uma esfera de trocas ainda pouco desenvolvida, as regras sociais eram preenchidas por elementos místicos, formais e religiosos, de maneira que não tinham uma forma jurídica ainda definida por inteiro. Sociedades que em absoluto não conheceram o fenômeno da troca, como as do comunismo primitivo, não se utilizaram de construções jurídicas para organizar as suas relações. A extinção do direito não significa o fim da organização das relações humanas, como muitos teóricos defendem (aliás, anarquia e irracionalidade são adjetivos muito mais apropriados para o capitalismo e as suas “elaboradas” formas jurídicas). Como tenta demonstrar Pachukanis, a progressiva consolidação dos elementos socialistas na sociedade substituirá as normas de direito por outras regras, racionais e planejadas, que não se revestirão do formato jurídico próprio da economia mercantil. Regras essas que serão capazes de refletir o grau único de liberdade e planejamento possibilitado por essa nova sociedade.

O que seriam, portanto, essas normas técnicas? E no que elas se diferenciaram das jurídicas? Para responder a essas perguntas, Pachukanis recorre a alguns exemplos bastante elucidativos sobre o que entende por uma regra técnica. Começa com uma atividade social bastante comum, a organização das vias férreas e do tráfego de trens. Como tenta demonstrar, as funções exercidas por cada funcionário e a forma como elas são realizadas depende de regras muito bem estabelecidas entre eles. Para que as linhas funcionem da melhor forma possível, ou seja, com o máximo rendimento, existem diversas orientações sobre o horário do tráfego de cada trem, sua velocidade, sobre a manutenção das condições ideais para os trilhos, entre outras. São necessárias regras para que essa atividade seja executada de forma ótima. É um processo que depende de uma divisão muito bem estabelecida de quem fará o quê, de que forma e em qual momento.

Outro de seus exemplos discorre sobre o trabalho do médico. O método para a cura de um doente também necessita de uma série de regras para ao seu melhor desempenho. Regras que estabelecem desde as condições sanitárias mínimas para o atendimento até o tipo de procedimento aplicável em cada situação, conforme os sintomas demonstrados pelo paciente e os seus antecedentes clínicos. É muito comum, por exemplo, que essas normas determinem revisões obrigatórias dos medicamentos que estão sendo aplicados, para que se evitem erros, bem como a conferência de determinadas reações fisiológicas ao tratamento.

Como expõe Pachukanis, são regras que podem incluir até algum tipo de “coação a ser exercida sobre o doente”, pois, sob o “ponto de vista da finalidade médica”, pode ser um procedimento necessário para a cura do paciente que se submete a isso”⁶⁹. São preceitos, portanto, necessários para a atividade médica, pois orientam um método planejado para o exercício da profissão. E são estabelecidos, como colocado, para que se possa atingir um fim único e racional: o de oferecer o melhor tratamento possível para o paciente nas condições em que ele se encontra.

Que essas disposições todas são regras, não há dúvidas. Pois são preceitos que ordenam, de forma geral, as atividades dos operadores das linhas férreas e dos profissionais da saúde, no sentido do melhor desempenho de suas tarefas. São parte do planejamento prévio dessas atividades, que, por sua vez, é essencial para a execução das mesmas. Porém, a pergunta que envolve todos os exemplos é a seguinte: essas regras, pelo caráter de regras que têm, podem ser chamadas de jurídicas? Em outras palavras, são normas revestidas de um formato de direito? Confrontado com essa pergunta, Pachukanis responde pela negativa. Em sua visão, não se tratam de normas jurídicas, mas de normas a que dá o caráter de *técnicas*. E seriam apenas essas normas, as técnicas (jamais as jurídicas), que poderiam existir em uma sociedade que tivesse eliminado, de forma permanente, os elementos mercantis de sua economia.

O que permite que essas normas sejam chamadas de técnicas, de acordo com Pachukanis, é a existência de uma unidade de fins no seu estabelecimento. São normas que existem para a consecução de um objetivo comum, desejável por todos aqueles que as exercem, e que atendem a um critério claro de racionalidade. Nos dois exemplos apresentados, todas as regras estabelecidas para os médicos e operadores de trens têm como única finalidade a melhor realização possível de suas atividades, conforme as variáveis existentes em cada uma delas. São normas, portanto, que não trazem em si a ideia de litígio, mas justamente o contrário. Existem a partir de um pressuposto de planejamento comum do que vai ser executado coletivamente. Trazem, em outras palavras, um raciocínio de cooperação e planificação, que as diferenciam completamente, portanto, das normas jurídicas.

As normas de direito, por sua vez, têm como critério exatamente o oposto: a existência de um litígio. Nas palavras de Pachukanis, o “antagonismo dos interesses particulares ou privados” é “tanto condição lógica da forma jurídica quanto causa real de

⁶⁹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 44.

evolução da superestrutura jurídica”⁷⁰. Por sua vinculação com a esfera da circulação de mercadorias, as relações jurídicas têm como critério básico a contraposição de demandas privadas em disputa, a partir de uma gama de direitos e deveres que cada parte avoca para sua defesa. Não existe, aqui, a unidade de fins que caracteriza o regramento técnico. Nem mesmo o critério comum de racionalidade que orienta a elaboração desse tipo de regras. Entram em cena, nesse momento, os sujeitos de direito ideais próprios da forma jurídica, em seu pressuposto patamar de igualdade e liberdade, cada qual pleiteando para si a parte que lhe é de direito em uma determinada situação (uma quantia para a reparação um dano, uma execução forçada de um contrato, entre outros). Como se pode ver, não são relações governadas pelo planejamento ou pela cooperação, mas pelo já conhecido princípio da equivalência. O judiciário é chamado, em uma relação jurídica, a ponderar os interesses de cada parte e estabelecer, entre elas, qual a medida ideal de compensação: tal como a compra e venda de uma mercadoria qualquer.

Pachukanis se utiliza dos mesmos exemplos para diferenciar os dois tipos de normas. No caso das linhas de trem, existe uma mudança de qualidade quando as regras passam a regular, por exemplo, a responsabilidade civil da operadora por eventuais danos causados a um usuário. O mesmo se verifica no exercício da atividade médica, no momento em que as normas começam a disciplinar a reparação do paciente atingido por um erro no tratamento. O caráter dessas regras, nos dois modelos, é claramente jurídico. Pois, em ambos os casos, elas pressupõem uma contraposição de interesses privados, com ponderação de direitos a partir de uma ideia de equivalência. Para a pessoa que sofre o dano, as normas preveem um direito à reparação, proporcional ao prejuízo que foi causado (ou, em outras palavras, em valor equivalente ao dano sofrido). Pelas próprias limitações da forma jurídica, é uma prestação que, no geral, é oferecida em dinheiro – uma mercadoria que, como se sabe, tem a função de mediar a totalidade das trocas no capitalismo mais desenvolvido. O quadro de direitos e deveres desenhado por essa norma é completado por meio de uma relação jurídica entre as duas partes envolvidas, que trocam o dano (já prestado) pelo equivalente em pecúnia (ditado pela regra ou arbitrado em juízo). Como se pode ver, é uma relação, em todos os seus aspectos, essencialmente contratual. Duas partes atuando como sujeitos de direito ideais, com suas respectivas mercadorias, realizando uma troca a partir de uma medida comum. Não há unidade de fins, mas sim uma oposição entre eles. Uma oposição de interesses, um litígio.

⁷⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, loc. cit.

Algo, portanto, completamente diverso do que ocorre com as regras técnicas, que se orientam apenas pela execução da atividade da melhor forma possível.

Como se pode notar, a diferença fundamental entre as normas técnicas e jurídicas está nos fins racionais adotados por aquelas. No lugar da ponderação de interesses pela noção de equivalência, o regramento técnico elege um fim unitário, concebido de forma lógica frente às necessidades sociais, e adota os meios possíveis e razoáveis para a consecução dessa finalidade. Em outras palavras, são as regras que permitem a planificação dos vários âmbitos da vida social, o que só se pode dar pela eleição de critérios claramente racionais (técnicos). É algo, portanto, bem diferente do que realiza as normas com o formato jurídico. Os sujeitos de direito opostos são abstrações de igualdade e liberdade que só existem em função da esfera da troca de mercadorias. Todas as derivações com a forma do direito tomam a forma de uma troca, pois é o processo de trocas que permite a criação das relações jurídicas. Portanto, suas soluções não são técnicas ou racionais, mas se organizam pela ideia de equiparação entre diferentes valores de troca. No caso do acidente de trem, anteriormente citado, é possível questionar a solução dada pelo direito: no lugar de um plano emergencial para o reparo das linhas de trem e do reforço da segurança, com o encaminhamento do usuário a todos os atendimentos médicos necessários, o que o direito prevê é um reparo monetário ao usuário em valor que supõe, depois de diversas ponderações processuais de acusação e defesa, equivalente ao dano causado. O exemplo apresentado não é colocado por Pachukanis, mas pode ser trabalhado a partir de sua exposição teórica. Existe um afastamento das normas jurídicas de qualquer critério social de racionalidade.

É importante ressaltar a coerência da tese pachukaniana para com a tradição marxista-leninista. O caminho metodológico que sua exposição adota, com lastro muito sólido no marxismo, permite concluir que o direito é um fenômeno não só com base na materialidade, como também uma forma social essencialmente burguesa. Por sua origem social capitalista, o direito não é um elemento neutro, simplesmente normativo, capaz de ser apropriado por qualquer classe dominante para o exercício de suas tarefas enquanto classe. Ele é histórico e, portanto, segue um movimento dialético próprio, que acompanha as contradições do capitalismo e de sua economia mercantil. Por essa razão, na gênese do direito já está inscrito o seu próprio fim. A forma jurídica perderá sua razão de existir com a vitória da planificação econômica e a transição completa para a sociedade comunista. O mesmo prognóstico, portanto, feito por Marx e Lênin em relação ao Estado, o que lhe permite a características de coerência mencionada. O Estado, aparato apropriado pela classe dominante para a manutenção histórica dos diferentes regimes de exploração, será eliminado da vida

social no mesmo momento em que o direito. Um conceito que vislumbresse a permanência da forma jurídica em uma forma “socialista” (ou seja, que exigisse o reforço do direito no período da transição) estaria em contradição com a progressiva extinção do Estado prevista na teoria marxiana. Como tenta demonstrar Pachukanis, a planificação da sociedade não é compatível com a forma jurídica, mas somente com um regramento técnico, orientado para a ideia de unidade de fins em sua elaboração.

3. STUCKA: O PRIMEIRO ESBOÇO DE UMA RELAÇÃO DO DIREITO COM A MATERIALIDADE

3.1 Elementos de uma biografia

Os dados disponíveis sobre a vida de Stucka são escassos. Em toda a pesquisa realizada, não foi encontrada uma bibliografia consolidada e acessível que dispusesse sobre os principais pontos de sua biografia. Os títulos que falam sobre o autor, já em número bastante reduzido, apresentam, no geral, apenas o embasamento de sua teoria e o papel que ela cumpriu para o marxismo no campo jurídico, pouco acrescentando sobre a sua vivência no contexto revolucionário russo. Não foram localizadas muitas informações sobre o papel político que Stucka cumpriu enquanto militante socialista, nem sobre as funções que exerceu na organização jurídica da sociedade soviética nascente.

Frente ao exposto, e pelas limitações deste trabalho, restou como fonte para a exposição de sua biografia os dados contidos na Grande Enciclopédia Soviética¹, além de algumas informações esparsas coletadas de outras obras. Tendo em vista o período histórico da edição da enciclopédia, coincidente em grande parte com o regime estalinista, é importante analisar com reservas qualquer dado fornecido por ela. São comuns as constatações de mudanças de texto durante as suas edições, decorrentes das perseguições políticas exercidas pela burocracia política de Stalin. Existem, também, críticas ao enviesamento ideológico da obra. De qualquer forma, por não estar à disposição uma fonte mais confiável sobre a sua vida, serão parcialmente utilizados os dados da enciclopédia nas considerações seguintes. É importante reafirmar que qualquer informação sobre sua biografia não tem a finalidade de ser conclusiva, e nem pode se comprovar completamente pela escassez de fontes melhores sobre a sua vida. Serão fornecidas, apenas, algumas poucas impressões, esboçadas pelo confronto entre as informações conseguidas.

¹ A *Grande Enciclopédia Soviética* publica uma coleção expressiva de artigos sobre a sociedade russa e sua história, entre vários outros temas. No período de 1926 a 1990, foi divulgada em três diferentes edições. Em 2002, volta a ser impressa, já com o seu nome atual de “*A Grande Enciclopédia Russa*”. O período de suas edições abrange o regime estalinista, de maneira que as informações provenientes de seus textos devem ser analisadas com cautela, à luz de seu contexto histórico. A edição utilizada para esta pesquisa, com a tradução do artigo referente à vida de Stucka para o inglês, consta do seguinte endereço eletrônico: <<http://encyclopedia2.thefreedictionary.com/Stuchka,+Petr>>. Em russo, por sua vez, ela pode ser encontrada em: <<http://dic.academic.ru/dic.nsf/bse/136657/%D0%A1%D1%82%D1%83%D1%87%D0%BA%D0%B0>>. Existem também versões impressas da enciclopédia em inglês, às quais, porém, não se teve acesso neste trabalho.

Petr Ivanovich Stucka (Pēteris Stučka) nasceu em um pequeno distrito rural da Letônia. Cofundador do partido comunista letão, iniciou sua militância no final de 1880, contribuindo de forma importante para o movimento revolucionário socialista. Editou o jornal “*Dienas lapa*”, um instrumento de grande importância, em termos ideológicos, para a intelectualidade letã. Em sua atuação, foi eleito para o comitê central do partido comunista no ano de 1904. Auxiliou a conduzir dois congressos do partido comunista letão, nos anos de 1904 (o primeiro congresso do Partido Trabalhista Social-Democrático Letão) e 1906 (o primeiro congresso da Social-Democracia do Território Letão, novo nome assumido pelo partido no período).²

Em 1888, completou a sua graduação em direito pela Universidade de São Petersburgo, na Rússia. Entretanto, o autor se mudaria definitivamente para a cidade apenas em 1907. Já em território russo, ajudou na redação de várias publicações da social-democracia letã. Pôde auxiliar, também, na edição de jornais como o *Pravda* e o *Zvezda*. No mesmo ano de 1907, participou do Congresso de Stuttgart da Segunda Internacional Comunista.³

Stucka militou ativamente durante o período revolucionário russo. Tomou parte, inclusive, da revolução proletária de outubro de 1917, que depôs o governo provisório de Kerensky. Como expõe Silvia Alapanian, ele foi, durante esse período, membro do Soviet de Deputados Trabalhadores, Soldados e Camponeses de Petrogrado, além de Comissário do Povo para a Justiça⁴ de novembro de 1917 e 1918. Foi também membro do Comissariado do Povo para Negócios Externos. Exerceu ainda diversas outras atividades, que incluíram a presidência do Governo Soviético da Letônia, de Dezembro de 1918 a 1920, e da Suprema Corte da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, de 1923 a 1932.⁵ Sobre os postos ocupados por Stucka, a Grande Enciclopédia Soviética destaca também o que segue:

Stuchka foi um delegado do Sétimo, Nono, Décimo e do Décimo Quarto até o Décimo Sexto Congressos da ACP(B); ele foi eleito como candidato a membro do Comitê Central do partido no sétimo e nono congressos e como membro do Comitê Central no oitavo Congresso. De 1920 a 1932, ele serviu como presidente do Ministério das Relações Exteriores do Comitê Central da CPL. Ele foi um representante do Comitê Central da CPL no Comintern [Terceira Internacional Comunista] e um membro do Comitê Executivo do Comintern. De 1924 a 1932, ele foi presidente da Comissão de Controle Internacional do Comintern. Stuchka foi

² SOVIET ENCYCLOPEDIA, The Great. 3ª ed. [S.l.]: The Gale Group, 2010. Disponível em: <<http://encyclopedia2.thefreedictionary.com/Stuchka,+Petr>>. Acesso em: 10/09/2012.

³ Ibidem.

⁴ ALAPANIAN, Silvia. *A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p.26. (Coleção Ideias)

⁵ SOVIET ENCYCLOPEDIA, The Great, op. cit.

também um membro do Comitê Executivo Central de Todas as Rússias e do Comitê Executivo Central da URSS.⁶

No campo teórico, fez parte da Academia Socialista (posterior Academia Comunista), na qual liderou a seção de Teoria do Estado e do direito⁷. Foi, também, um dos fundadores do Instituto de Direito Soviético. Na Universidade Estadual de Moscou, foi professor e presidente do departamento de direito civil e do Estado.⁸

Stucka faleceu em 1932. Suas ideias, que iniciaram no marxismo uma relação do direito com a esfera produtiva, seriam posteriormente esquecidas em decorrência de uma corrente do direito estabelecida como oficial pela burocracia estalinista. Da mesma forma que ocorreu com Pachukanis, seu contemporâneo, suas elaborações foram afastadas em nome de um novo teórico na esfera do direito: Andrei Vychinski. Como aponta Márcio Bilharinho Naves, Vychinski foi “o promotor que se tornaria célebre mais tarde ao atuar nos processos de Moscou, e que passou a liderar o campo jurídico no período stalinista”⁹. Por esse motivo, os debates jurídicos no marxismo, em que se incluem as próprias elaborações de Stucka, perderam todo o espaço que antes tinham na sociedade soviética. Foram, simplesmente, suprimidos pelo regime.

3.2 O conceito de direito em Stucka e as três formas jurídicas que o compõem

Stucka foi um autor de grande importância para a teoria marxista do direito. Em meio a uma Rússia em polvorosa, em pleno início do século passado, o autor foi o primeiro teórico (e ativista) que tentou uma análise genuinamente marxista sobre o fenômeno jurídico. Não havia, em sua época, uma teoria que buscasse uma explicação para o direito diretamente dos textos de Marx. Como já foi exposto, as teorias “marxistas” de então eram impregnadas

⁶ SOVIET ENCYCLOPEDIA, The Great. 3ª ed. [S.l.]: The Gale Group, 2010. Disponível em: <<http://encyclopedia2.thefreedictionary.com/Stuchka,+Petr>>. Acesso em: 10/09/2012. Tradução Livre. Original: “Stuchka was a delegate to the Seventh, Ninth, Tenth, and Fourteenth through Sixteenth Congresses of the ACP(B); he was elected a candidate member of the party’s Central Committee at the Seventh and Ninth congresses and a member of the Central Committee at the Eighth Congress. From 1920 to 1932 he served as chairman of the Foreign Office of the Central Committee of the CPL. He was a representative of the Central Committee of the CPL at the Comintern and a member of the Comintern’s Executive Committee. From 1924 to 1932 he was chairman of the International Control Commission of the Comintern. Stuchka was also a member of the All-Russian Central Executive Committee and the Central Executive Committee of the USSR”.

⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 13. (Coleção Ideias)

⁸ SOVIET ENCYCLOPEDIA, The Great, op. cit.

⁹ NAVES, Márcio Bilharinho, op. cit., p. 17.

pelo psicologismo, com uma elaboração muito escassa sobre o direito enquanto manifestação social. Ou, o que é ainda pior, eram teorias que engrossavam a escola do chamado “socialismo jurídico”, que, não sem razão, foi duramente criticado por Engels pelo seu nítido caráter reformista e evolucionista. Como o próprio autor afirma no prefácio de sua principal obra, “Direito e Luta de Classes”, “a região do direito” permanecia ainda “virgem para os marxistas”¹⁰. E é justamente nessa inovação teórica que se encontra o seu maior mérito.

Suas explicações, portanto, ganham um relevo especial. Elas lançam as bases iniciais para um novo campo teórico do marxismo. Considerando o contexto revolucionário russo, em que as concepções burguesas sobre o direito dominavam mesmo sobre os quadros mais avançados desse processo, sua teoria é importante por propor que o direito não é um fenômeno neutro ou isolado de seu contexto social. Os tribunais burgueses e suas leis não são manifestações de racionalidade eternas, pois servem a um domínio de classe. Não poderiam continuar existindo após a revolução. Da mesma forma, o direito não é um fenômeno que tem como o seu centro a norma jurídica ou um pressuposto natural de “justiça”. O fenômeno jurídico é a expressão direta das relações de produção, ou seja, da forma pela qual se organiza a sociedade. Para Stucka, o direito deve ser encontrado, antes de tudo, na materialidade, na “*forma concreta das relações sociais*”, da mesma forma que ocorre na economia política e nas demais ciências “concretas”¹¹. O que, de certo, representa uma feliz e inovadora tentativa de retorno ao marxismo no campo jurídico.

Por essa razão, sua teoria permite uma superação, mesmo que incompleta, das escolas supostamente “marxistas” de sua época. Em especial com relação às elaborações do “socialismo jurídico”, cujo maior expoente foi Menger. Para Stucka, não se poderia aceitar como marxista a tese de uma “*evolução mediante o direito*”, com uma passagem “exclusivamente pacífica para a nova sociedade”¹². Nem qualquer ideia de “aprofundamento” ou “regeneração” do instituto jurídico da propriedade, como então se defendia¹³. Uma abordagem que buscasse em Marx a explicação do direito não poderia escapar da materialidade e, portanto, de uma dinâmica social dialética e revolucionária. Não deveria, também, ignorar a relação que o direito tem com o modo de produção específico de cada sociedade. É o que apresenta Adriano de Assis Ferreira, opondo as concepções de Menger e Stucka:

¹⁰ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 5.

¹¹ *Ibidem*, p. 168.

¹² *Ibidem*, p. 165.

¹³ *Ibidem*, p. 166.

Como vimos, Menger fugiu da contradição entre o Marx ‘esotérico’ e o Marx ‘exotérico’ de modo bastante simples: negou a leitura marxista da economia e somente aceitou sua visão a respeito da ‘luta de classes’. Ao negar o conteúdo mais crítico da obra de Marx (por não o compreender), pode conservar os pressupostos do pensamento ‘pré-marxista’, superados por este, como o indivíduo e o contratualismo, reconstruindo a sociedade com base em novos direitos atribuídos ao indivíduo feito cidadão socialista.

(...) Stutchka, ao contrário, procurará aceitar integralmente as teses de Marx, buscando extrair delas sua fundamentação para compreender o direito. Partirá da ideia de modo de produção, buscando derivar todos os seus conceitos políticos e jurídicos do papel ocupado por eles dentro do processo de produção capitalista.¹⁴

O mesmo pode ser dito com relação ao psicologismo. Stucka faz uma ligação do direito com o marxismo que, apesar de seus vários problemas, os teóricos dessa escola não foram capazes. Como expõe Alysson Mascaro, os psicologistas entendiam que “os juristas tinham uma consciência que advinha de sua posição de classe”¹⁵. Em outras palavras, a corrente defendia que os juristas burgueses, por pertencerem à classe dominante, reproduziam uma consciência de classe própria no direito. E que, com base nisso, apenas, é que o direito no capitalismo seria utilizado para a exploração da classe operária. Para o psicologismo, portanto, a reversão desse processo estaria na formação de juristas proletários, pois somente eles poderiam depositar no direito uma lógica de classe diferente. Como se pode ver, uma posição teórica que ignora por completo a formação social do direito e a sua relação com os meios de produção capitalistas. O direito, tomado por seu instrumental burguês, é visto como um fenômeno neutro e atemporal. Stucka se contrapõe a essa escola, propondo uma teoria para o direito calcada no materialismo histórico.

Entretanto, existem diversas limitações científicas que devem ser apontadas em sua teoria. E, de certo, não são problemas teóricos pequenos. Não se faz aqui qualquer relativização quanto a isso. O mérito que Stucka possui por iniciar a pesquisa marxista sobre o direito não exclui os erros e as superações de sua obra. Como se verá adiante, suas limitações teóricas tiveram reflexos diretos em suas conclusões sobre o direito e o papel que ele poderia cumprir para o proletariado revolucionário. Permitiram que ele inferisse, por exemplo, a possibilidade de um “direito proletário” no período de transição ao socialismo, o que é uma clara incongruência teórica frente à forma burguesa desse fenômeno. De qualquer forma, foi por Stucka que se inaugurou a abordagem marxista sobre o direito. Suas considerações foram

¹⁴ FERREIRA, Adriano de Assis. *Questão de Classes: Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009, p. 74-75.

¹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 461.

uma plataforma importante para que Pachukanis, seu sucessor nesse campo, pudesse desenvolver vários aspectos de sua teoria jurídica.

Como a principal de suas limitações, desponta o método (ou a ausência dele) adotado em seu trabalho. Como visto no capítulo anterior, o marxismo se utiliza de uma metodologia própria para a apreensão da realidade. Partindo da compreensão de que os fenômenos têm uma existência material, e que seguem, portanto, um movimento dialético, o marxista precisa compreender os elementos mínimos de cada um deles, pois são os únicos capazes de demonstrar as contradições que compõem o seu objeto de estudo. E esses elementos, por sua vez, só podem ser captados com recurso a algumas abstrações teóricas. Em especial, o materialismo histórico-dialético se propõe a alcançar uma única e específica abstração, realmente mínima, presente em todas as manifestações dialéticas do seu objeto de estudo. Desse pequeno conceito é que o marxismo pode ensaiar o entendimento do todo, a partir de dois movimentos distintos e concomitantes: um primeiro, do abstrato para o concreto; e um segundo, do simples para o complexo. Pachukanis, como estudado, faz um uso muito apurado do método marxista. É, na verdade, a grande superação que realiza frente a Stucka.

Dessa forma, é necessário apontar que o trabalho de Stucka não segue o rigor metodológico do marxismo. O empreendimento que o autor faz em sua obra nem mesmo se aproxima do proposto pela dialética. Stucka simplesmente elege um conceito, que reputa como aparentemente correto, e dele inicia a sua exposição sobre o direito. Em outros termos, propõe uma definição já pronta e acabada como ponto de partida de seu estudo, e não como sua conclusão. Com base nisso, os capítulos seguintes de sua obra se dedicam à explicação de cada um dos elementos desse conceito, como se isso fosse o bastante para uma teoria materialista, dialética e histórica sobre o direito. Como já foi exposto, não é possível, para o marxismo, a compreensão de seus objetos a partir de totalidades concretas. Conceitos como o direito pressupõem outros elementos menores, e necessariamente abstratos, para que possam ser entendidos. É o mesmo que ocorre com as definições de “população” e “Estado”, que, como exposto por Marx, só são compreendidas quando decompostas em elementos mais simples, como as classes sociais, o trabalho assalariado e o capital¹⁶. Por mais que o próprio

¹⁶ MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

Stucka define o seu método como o da “*aplicação da dialética revolucionária*”¹⁷, definitivamente não lhe é cabível esse título.

O direito é definido por Stucka logo no início de sua obra. Pois, como visto, os capítulos seguintes são dedicados à explicação das palavras que compõem o seu conceito. O trecho, central para o seu trabalho, segue transcrito abaixo. Como se verá, é um conceito forjado na prática da revolução, mas que não se torna inatacável por esse motivo:

Quando, no Colégio do Commissariado do Povo para a Justiça, redigimos os princípios fundamentais do direito penal da URSS, e precisamos formular, por assim dizer, a nossa concepção ‘soviética’ do direito, escolhemos a seguinte definição: ‘O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe’. (...) Em conjunto, considero ainda hoje totalmente válida a definição do Commissariado do Povo para a Justiça, porque inclui os principais componentes do conceito do direito em geral, e não só do direito soviético.¹⁸

Para Stucka, o grande acerto de sua definição está em explicar o direito, pela primeira vez, de forma realmente científica. Nela, o direito não é uma categoria neutra e eterna, como propunha a totalidade da ciência burguesa, mas um “fenômeno social, que muda com a luta de classes”¹⁹. Ele é tido como um produto histórico, pois compõe as próprias relações sociais de produção. E o seu funcionamento, como visto, é determinado pelo *interesse da classe dominante*, o que afasta um conteúdo transcendental (direito natural) ou meramente normativo (positivismo). Por essa razão, é possível dizer que Stucka é o primeiro autor marxista que procura assentar o direito em bases sociais e históricas. Ele busca relacionar o fenômeno jurídico, diferentemente de seus contemporâneos, diretamente com os meios de produção. O que, mesmo que limitadamente, foi o grande avanço proporcionado pela sua teoria.

Na visão de Stucka, o conceito que propõe seria capaz de explicar todo o direito. Sua definição abarcaria não apenas o direito burguês ou soviético, mas todas as manifestações históricas do fenômeno jurídico. Para o autor, essa é uma decorrência da própria cientificidade de sua proposta. O formato genérico de seu conceito seria o reflexo de sua busca na materialidade, no plano das relações sociais. Se o direito encontra a sua origem nas relações de produção de uma determinada sociedade, a conclusão seguinte é a de que, para cada modo de produção social, há um tipo específico de direito. O mesmo pode ser dito com relação ao

¹⁷ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 174.

¹⁸ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹ *Ibidem*, p. 17.

interesse de classe: se o conteúdo do direito é determinado pelo interesse da classe dominante, para cada classe deve corresponder um tipo de direito que lhe é próprio. Dessa forma, o seu conceito de direito parte de certos elementos comuns para formar uma compreensão histórica desse fenômeno. Em sua visão, o direito é mutável porque as sociedades também se alteram. Como se verá adiante, uma definição que, apesar de seus méritos, tem ainda muitos problemas.

Seguindo o seu método, de decompor o seu próprio conceito em partes menores, o primeiro desafio que Stucka se coloca é o de explicar o que seriam as chamadas *relações sociais*. Pois, como visto em sua definição, o direito seria formado por um conjunto de relações justamente desse tipo. Logo de início, o autor expõe que o termo “sociedade” é fonte de diversas confusões teóricas. Existia, e ainda existe, muita indeterminação nos conceitos correntes sobre o assunto. Em sua visão, o motivo para isso se encontra nas próprias elaborações da teoria burguesa. Ela é incapaz, pela sua própria condição social, de entender que cada sociedade está imersa em um contexto histórico específico. O conceito de sociedade feudal, por exemplo, tem um sentido diferente do que tem o da sociedade burguesa. O mesmo pode ser dito sobre a sociedade escravista e a comunista. O trabalho de forjar o termo único de “sociedade” para todas essas situações, a partir de elementos comuns a cada uma delas, teve como resultado, em suas próprias palavras, “uma enorme confusão ou, ainda, uma definição que novamente não tinha um conteúdo real”²⁰. Não por outro motivo, o conceito de sociedade coloca várias dificuldades em seu estudo.

Stucka parte de uma concepção diferente de sociedade. Ele nega as teorias burguesas que propunham uma definição única para o fenômeno, como se a sociedade fosse algo apartado do desenvolvimento histórico. Ele tenta demonstrar que cada sociedade é uma forma específica de organização humana, com relações sociais também próprias e determinadas. Em sua visão, essa é uma conclusão decorrente de uma concepção dialética da história. O desenvolvimento histórico das relações sociais segue leis e contradições próprias de funcionamento, que permitem, por esse motivo, a sua superação em formas diferentes e superiores de sociedade. Para cada sociedade, portanto, o autor propõe uma forma determinada de organização das relações sociais. É importante ressaltar, porém, que isso não afasta a elaboração de um conceito teórico de sociedade para o autor. Um conceito é possível, desde que ele reflita as diversas manifestações sociais existentes na história, em suas diversas especificidades.

²⁰ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 25.

Por todo o demonstrado, Stucka procura uma definição de sociedade diretamente nos textos de Marx e Engels. Na definição de ambos os autores, as relações sociais consistem, basicamente, em *relações de produção e troca*. O ser humano, em sua jornada histórica pela sobrevivência, desenvolveu relações sociais específicas para a realização coletiva de seu trabalho. Para cada formato dessas relações, que seguiram na história um movimento dialético de transformação, correspondeu um tipo determinado de sociedade. Como demonstra Marx, as diversas formações sociais acompanharam o estabelecimento inicial da propriedade privada e o seu desenvolvimento na história. Da mesma forma, elas refletiram os diversos modos forjados pela sociedade para a apropriação do excedente produtivo. O feudalismo, por exemplo, possuiu relações de produção e de troca próprias, baseadas no trabalho servil e na propriedade agrícola feudal. O mesmo pode ser afirmado quanto ao capitalismo, que se organiza por meio das trocas mercantis, do trabalho assalariado e da propriedade burguesa sobre a totalidade dos meios de produção. O conceito marxista de sociedade, portanto, reconhece que cada formação social apresentou relações humanas específicas, de acordo com o desenvolvimento dialético de suas forças produtivas e da organização social existente sobre elas. Como expõe Adriano de Assis Ferreira:

O ponto de partida de Stutchka para analisar o direito será sua leitura do materialismo histórico de Marx e Engels. [...]

Para Marx, as relações de produção formariam em conjunto o que se chama de relações sociais, ou de sociedade, e concretamente corresponderia a uma sociedade com determinado grau de desenvolvimento histórico, conferindo-lhe sua peculiaridade. Portanto, na terminologia marxista, a palavra sociedade deve ser compreendida, em primeiro lugar, como as relações de produção e, como consequência, as relações de distribuição. [...]

Num determinado momento as forças produtivas materiais entrariam em conflito com as relações de produção. Esse conflito somente seria resolvido com a criação revolucionária de novas relações de produção que estivessem em conformidade com o nível das forças produtivas, ou, em outros termos, que permitissem ao homem a efetivação concreta do domínio já potencializado sobre a natureza.²¹

O momento seguinte de sua obra, por sua vez, é dedicado à explicação do segundo elemento de sua definição. Seguindo os termos de seu conceito, o autor busca definir o que seria, para o marxismo, o chamado *interesse de classe*. Como apresentado, o elemento de classe não é algo menor para Stucka, tendo em vista a sua identificação do direito com um sistema de relações sociais que tem base na materialidade, nas relações sociais de um determinado modo produtivo. O direito seria formado por essas relações, pois é parte da sociedade e de seu desenvolvimento histórico. Exatamente por esse motivo, em sua visão, o

²¹FERREIRA, Adriano de Assis. *Questão de Classes: Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009, p. 76-77.

conteúdo do fenômeno jurídico não poderia corresponder a outra coisa que não ao *interesse da classe dominante*. O interesse de classe seria, em essência, o que define o conteúdo de toda forma de direito, pois a luta entre as classes permeia a organização produtiva das sociedades na história. Nas palavras do próprio autor, o interesse de classe é “o conteúdo fundamental, a característica essencial de todo o direito”²². Por essa razão, uma definição sobre a natureza e o funcionamento desse interesse é central para a teoria de Stucka.

Para tanto, o autor procura, primeiramente, esclarecer o próprio conceito de classe social. Pois o interesse de uma classe, componente de seu conceito de direito, só pode ser explicado com uma definição do que é a própria divisão em classes e de quais são suas características próprias.

Por conta disso, para iniciar os seus estudos, o autor repete a fonte principal de suas pesquisas. Ele começa as suas buscas diretamente nos textos do próprio Marx. Como se sabe, Marx pretendia escrever sobre o assunto em um terceiro livro d’O Capital. Com sua morte, porém, a obra ficou incompleta. Existe hoje apenas um breve manuscrito de sua autoria sobre o assunto, ao qual Stucka faz referência em seu trabalho. O trecho, apesar de apontar algumas considerações iniciais, não permite qualquer conclusão sobre o que seriam as classes sociais e os seus interesses. Ele apenas tenta demonstrar, de forma muito inicial, que o elemento da identidade de fontes de renda entre os indivíduos não é o único para essa caracterização. Como expõe Marx, podem existir grupos sociais diferentes que vivem de uma mesma fonte de renda, como os médicos em relação aos funcionários que lhe são subordinados²³.

Como decorrência da lacuna marxiana, entretanto, existiriam diversas outras concepções teóricas sobre as classes sociais. De teóricos burgueses a autores social-democratas e marxistas, o autor conviveu com diferentes definições para o conceito de classe e o papel que elas cumprem no contexto social. Stucka percorre as principais delas em sua obra. Para as teorias burguesas que apresenta, o elemento comum que desponta entre elas é o da ideia de conciliação de classes. Eram teorias que propunham, no geral, que os antagonismos de classes não existiam de fato, ou que deveriam ser sobrepostos por alguma forma de acordo entre elas. Stucka faz uma dura crítica a essas teorias, apontando a formulação delas como uma “tendência contrarrevolucionária”²⁴. Pela totalidade de seu pensamento, é possível compreender os motivos de seu desprezo, dada a concepção histórica

²² STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 16

²³ MARX, Karl. *O Capital*, III, cap. 52, p. 817-818, apud STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 41.

²⁴ STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., loc. cit.

que o autor possui das sociedades e de seus respectivos modos de produção. Para Stucka, em conformidade como marxismo, a dinâmica entre as classes sociais faz parte das contradições de uma organização social, e tais contradições só podem se resolver por uma síntese, por uma via revolucionária. Não há acordo social possível, na história, entre explorados e exploradores.

Posteriormente, o texto parte para a tentativa de Kautsky de completar a definição marxista de classe social. O conceito, da mesma forma, apresenta vários problemas teóricos na perspectiva de Stucka. Para Kautsky, são dois os elementos centrais para a definição de uma classe social. Os indivíduos de uma mesma classe, além de uma fonte de renda comum (como já adiantado por Marx), apresentariam uma certa *comunidade de interesses* própria de sua classe social e oposta às outras²⁵. O conteúdo desse interesse comum, porém, é o grande defeito de sua teoria. Ele identifica o interesse de uma classe, simplesmente, com o de limitar o rendimento das demais classes sociais para enriquecer a sua própria²⁶. Em outras palavras, uma classe desejaria, de forma comum, diminuir a fonte de renda de sua inimiga em seu benefício, para assim incrementar a sua própria receita social. Stucka não poderia aceitar essa definição de classe. Ele entende que, para o marxismo, a luta de classes não é uma mera apropriação de renda, mas sim uma disputa que traduz contradições históricas severas da produção social. Para a classe explorada, não basta a conquista de parte do rendimento de sua adversária. O seu interesse, antes de tudo, é o de abolir completamente a classe que lhe escraviza socialmente.²⁷

O autor passa ainda por algumas outras considerações sobre os conceitos de classe social. Porém, é apenas em Lênin que ele encontra uma definição adequada e de fato revolucionária sobre o tema. Lênin escreve rapidamente sobre as classes em um de seus escritos, denominado “Uma Grande Iniciativa”. Como demonstra em seu texto, o que permite a configuração de uma classe social como tal são fatores de ordem histórica, de organização produtiva e de divisão social do trabalho em uma dada sociedade. Cada classe tem uma relação específica com os meios de produção, historicamente determinada pelo desenvolvimento da sociedade e de seu funcionamento. Uma classe, da mesma forma, é definida também pelo papel específico que cumpre na distribuição do trabalho social, o que tem reflexos no modo de obtenção e na quantidade de riqueza de que ela dispõe. Para Lênin, existe, portanto, uma relação de dominância entre as classes. Elas se dividem conforme o

²⁵ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 43

²⁶ Ibidem, loc. cit.

²⁷ Ibidem, loc. cit.

papel que exercem no processo de produção. O autor admite, no conceito de classe, que uma possa se apropriar do trabalho realizado pela outra, como decorrência da posição de ambas no regime social. Uma definição que, como visto, ressalta a oposição histórica entre as classes e a relação delas como os meios de produção, em conformidade com a tradição do marxismo:

Chama-se classes a grandes grupos de pessoas que se diferenciam entre si pelo seu lugar num sistema de produção social historicamente determinado, pela sua relação (as mais das vezes fixada e formulada nas leis) com os meios de produção, pelo seu papel na organização social do trabalho e, conseqüentemente, pelo modo de obtenção e pelas dimensões da parte da riqueza social de que dispõem. As classes são grupos de pessoas, um dos quais pode apropriar-se do trabalho do outro graças ao fato de ocupar um lugar diferente num regime determinado de economia social.²⁸

Com esse conceito, Stucka reúne as condições para definir qual seria o conteúdo do interesse de cada uma das classes. Ele inicia sua exposição a partir de uma regressão sobre as sociedades na história. Do escravismo romano ao capitalismo, a evolução das sociedades teria sempre acompanhado a existência de duas classes diferentes com interesses contrapostos em uma relação de dominância entre si. Em analogia à divisão de classes capitalista, com proletariado e burguesia em lados opostos, o autor fala dos plebeus e patrícios romanos, bem como dos servos e senhores feudais do medievalismo. O desenvolvimento das sociedades e da propriedade privada teria assistido a diversas formas de dicotomias de classes. Para cada uma dessas disputas, por consequência, teriam existido consequências históricas específicas. No caso romano, por exemplo, o autor demonstra que o escravismo foi consumido pelas suas próprias contradições econômicas, dada a ausência de uma classe ascendente que propusesse um novo modo de organização da produção social. Houve uma desagregação social como consequência, um retrocesso na história. No feudalismo, por sua vez, a luta de classes proporcionou um novo regime social, impulsionado por uma classe comerciante que se sobrepôs economicamente ao poderio da nobreza feudal. Em cada passagem histórica, portanto, o autor propõe que as classes então existentes são superadas para uma nova conformação social. O resultado da luta de classes só pode ser um salto histórico na evolução dialética da propriedade privada, com uma nova dinâmica de produção e com a ultrapassagem da organização de classes anterior. Jamais um acordo pacífico entre os seus antagonismos.

Para Stucka, portanto, o interesse de cada classe está ligado ao papel que ela desempenha na história. Ele varia conforme a posição das classes na luta social. Se ela é responsável por impulsionar as contradições da sociedade no sentido de sua própria

²⁸ LENINE, V. I. *Uma grande iniciativa*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/06/28.htm>>. Acesso em: 04/09/2012.

superação, o interesse é um; se resguarda essas contradições para a manutenção das relações de produção, esse interesse é necessariamente diverso. Para a classe dos explorados, o seu desejo comum não pode ser outro que não o da eliminação completa de seus opressores. Os burgueses e suas revoluções liberais são um grande exemplo disso. Para que fosse instalado o modo de produção capitalista na história, como expõe Stucka, “o interesse da nova classe dos capitalistas industriais” só poderia ser o da “nacionalização da propriedade fundiária, isto é, a destruição da classe dos proprietários possuidores de terra”²⁹. O desejo necessário da burguesia, enquanto classe, foi o de eliminar a nobreza feudal. O autor afirma o mesmo quanto ao proletariado. Ele só pode desejar, enquanto classe, a eliminação de seus opressores burgueses, agora postos na condição de classe dominante. Para os dominados, a emancipação só é possível com a eliminação de seus exploradores de classe.

O interesse da classe dominante, por sua vez, seria essencialmente diferente. Para a classe dos que exploram, a primeira necessidade imposta pela luta de classes é a da manutenção da ordem social. O modo de produção que lhes favorece historicamente precisa continuar o seu funcionamento. O seu interesse, portanto, não pode ser o de eliminar a classe que é subjugada. Não é possível essa conclusão da dinâmica da luta de classes. Por mais que tenham interesses historicamente opostos, a destruição dos explorados pelos exploradores só significaria a própria desagregação destes enquanto classe social. Eles necessitam, na divisão social do trabalho, da grande maioria que é explorada, sejam eles escravos, servos ou burgueses. Por essa razão, as classes dominantes só podem ter como interesse próprio de classe a manutenção das condições em que o processo de exploração é possível. Querem, dessa maneira, a perpetuação do modo de produção em que estão inseridas. Como expõe Stucka, esse interesse explica a “*atitude conciliadora da classe dos opressores*” e mesmo a sua “*inconsciente condescendência para com a classe dos explorados*”³⁰. É um interesse que, como dito, tem como origem a posição da classe dominante no desenvolvimento histórico das sociedades. E que, pelo conceito de direito adotado por Stucka, tem reflexos claros em sua instrumentalidade no capitalismo: o direito, como nas demais sociedades de classe, serviria à manutenção das condições de exploração do proletariado pela burguesia.

Continuando a explicação dos termos de seu conceito, Stucka explora também o que seria o *poder organizado da classe dominante* de que falou antes. Pois o direito, além de expressar um interesse de classe, seria dotado de uma força especial para vigorar sobre as

²⁹ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 49.

³⁰ *Ibidem*, p. 50.

relações sociais. Para isso, o autor parte de uma ideia inicial e muito basilar para a totalidade do marxismo. Ele expõe que a dominação que existe entre as classes é, por essência, uma dominação numericamente desigual. Os modos de produção que existiram na história, com os seus respectivos métodos de divisão do trabalho, separaram as classes sociais em quantidades claramente desproporcionais. Os explorados, apesar da submissão social que sofrem, foram sempre a fração mais expressiva de todas as sociedades de classes, convivendo ao lado de uma pequena casta que se apropria da maior parte do excedente produtivo. Uma dominação, portanto, da grande maioria por uma minoria. De um sensível contingente que trabalha pelos poucos que se sustentam sem trabalhar. Uma característica que, como se sabe, é própria da evolução histórica das sociedades em classes.

Para Stucka, uma dominação desse tipo, de alguns poucos sobre muitos, só pode ser explicada pelo elemento da *coerção*. Não existe outra hipótese plausível, em sua visão, que permita essa relação entre as classes e a própria vigência do direito. O domínio de classe exercido nas sociedades, e, por decorrência, o direito que o expressa, precisam, necessariamente, de um elemento organizado de repressão, capaz de tutelar as relações sociais existentes. É exigida uma força armada que proteja a dominação de classes e a ordem devida do modo de produção. De outra forma, como ele próprio expõe, não “se poderia admitir que a enorme massa dos oprimidos se mantenha submissa”³¹. Não é possível, em todo o desenvolvimento histórico, uma submissão voluntária entre explorados e exploradores. Uma posição como essa seria o mesmo que negar a própria existência da luta de classes. Em sua teoria, o governo da minoria, e, portanto, do próprio direito, só é possível por meio de um aparato especializado de tutela social.

Nesse ponto, Stucka faz um breve percurso histórico sobre as sociedades antigas. Ele critica as concepções burguesas de que a passagem do comunismo primitivo para a sociedade de classes teria se dado de uma forma pacífica, quase que “natural”. Os antigos líderes das *gens* passaram a exercer a função de classe dominante não por uma continuação pacífica da história, como apontam esses teóricos, mas porque foram aqueles que, pela sua posição social, puderam tomar posse do excedente produtivo e do trabalho alheio. E o elemento da coerção de classe teria aparecido justamente aí: uma hora ou outra, as contradições entre as classes precisariam surgir. O “apetite” do senhor feudal, cada vez maior, não permitiria outra solução para a disputa de classes que não a da coação.³² A formação de

³¹ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 52.

³² *Ibidem*, p. 57.

um poder organizado de classe teria sido, portanto historicamente necessária para a manutenção das relações de exploração então constituídas.

Entretanto, é claro que, no cotidiano das relações sociais, a coerção não é demonstrada sempre e a todo o tempo. Para o autor, o poder organizado da classe dominante é, no geral, um poder latente, que se manifesta de forma episódica sobre a sociedade. Em condições de estabilidade no modo de produção, o domínio de classe se torna naturalizado pelos indivíduos. O direito da classe dominante é tido como parte eterna das relações sociais, como o funcionamento “normal” de todas as coisas. E é cumprindo, portanto, sem a necessidade constante da ameaça de classe. Como aponta o próprio autor, o Estado burguês é especialmente eficiente nesse aspecto. Suas instituições, no que se inclui o seu próprio ordenamento jurídico, dissimulam e escondem constantemente as contradições de classe existentes. Nas palavras de Stucka, “a essência de todas as formas de coerção e persuasão burguesas consiste, exatamente, no fato de ocultarem e disfarçarem, o mais que podem, o caráter classista do poder”³³.

De qualquer forma, para Stucka, o elemento da coerção não pode ser afastado das sociedades de classes. Pois, como visto, ele é um pressuposto histórico para a manutenção das relações de exploração. Como prova disso, o autor levanta os momentos revolucionários. Uma contestação revolucionária do domínio de classe é uma demonstração clara de que a coerção não só existe e atua na realidade, como de que é necessária para a estabilidade das relações entre as classes. Em sua explicação:

Escolhemos uma expressão mais geral ou menos estrita do que é ‘coerção’, ou seja, os termos ‘tutela’ ou ‘garantia’, não porque duvidemos da necessidade da coerção, mas porque o termo ‘coerção’ corresponde melhor a um estado de fato, pois até o momento revolucionário em que uma nova classe demonstra conscientemente o seu desejo de chegar ao poder e de criar um direito novo (um direito *seu*), o direito (que penetrou na consciência dos homens e, por assim dizer, se converteu numa segunda natureza) torna-se atual, na maioria dos casos, praticamente sem coerção (por costume, por inércia ou por submissão voluntária etc.), ainda que o *respeito* à autoridade, a *possibilidade de tutela*, a *admissibilidade* e a *possibilidade de coerção* continuem vigorando.³⁴

Stucka discorre, também, sobre a forma social que esse poder de classe tomou no desenvolvimento histórico. Para o autor, a coerção da classe dominante foi exercida, na maior parte das vezes, no formato de um poder *estatal* de repressão. O Estado foi o organismo social que exerceu, por excelência, a função de preservação das relações de produção existentes, a

³³ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 66.

³⁴ *Ibidem*, loc. cit.

serviço dos poucos que se beneficiaram delas. Posto como um organismo acima das relações sociais e de suas contradições, conforme a definição de Engels, o Estado passou a existir, em sua visão, para conciliar dicotomias insolúveis entre as classes e, por essa via, manter a exploração social em seu devido funcionamento³⁵. Uma entidade, portanto, com a função única e histórica de manter em vigor as relações específicas de um determinado modo de produção. Relações essas que incluem, como já se falou, o próprio direito da classe dominante. Por esses motivos, o autor chega a identificar como sinônimos os termos “poder organizado de classe” e “poder estatal”. Pois eles seriam, de fato, quase sempre o mesmo fenômeno, salvo raras exceções (como no caso das relações internacionais, em que a tutela de classe seria exercida por organismos supraestatais).

Finalizando as explicações sobre o seu conceito de direito, Stucka passa a considerar o que seria o último dentre os seus componentes. O elemento, como se verá, é uma decorrência dos próprios termos em o autor se propõe a definir a relação do direito com a realidade.

De acordo com o que já foi apresentado, o direito, em seu conceito, seria composto essencialmente por relações sociais. O fenômeno jurídico, por ser parte da materialidade, seria uma expressão direta dos meios pelo qual essa sociedade se organiza e pelo tipo de relações que estabelece. Não uma essência ideal, capaz apenas de ser “percebida” pelos seres humanos. Nem um mero produto do poder estatal de regulamentar as condutas. O próprio conceito de direito teria como parte de sua definição uma forma social concreta, que, com base em Marx, Stucka identifica com *as relações de produção e de troca* de uma determinada organização social na história. O direito, portanto, seria parte do modo de produção e das relações que ele estabelece para a divisão social do trabalho.

Entretanto, a identificação proposta pelo autor agrega ainda outro termo em seu conceito. Um termo que, justamente, completa a sua visão sobre as relações sociais enquanto fundamento do fenômeno jurídico. Para Stucka, o direito não seria composto simplesmente por relações sociais “em geral”, em um plano qualquer abstrato. Sua relação com a materialidade almeja ser mais específica do que isso. O autor propõe que o direito, em razão de seu fundamento na sociedade, seria formado na verdade por um *sistema ordenado* dessas relações. O direito faria parte de uma formação social própria, de um ordenamento específico de relações sociais. E esse sistema, por sua vez, teria como característica principal o seu

³⁵ ENGELS, F. *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Acadêmica, apud STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 56.

funcionamento em conformidade com o *interesse da classe* dominante de que se falou há pouco.

Desde já, porém, é fundamental apontar os vários problemas que se encontram nessa sua concepção. Por maiores que sejam as elaborações do autor sobre o referido sistema de relações sociais, que teria a pretensão de delimitar um âmbito definido para as relações que compõem o direito, sua teoria erra por não identificar a *relação social específica* para o fenômeno jurídico na realidade. Como visto, não se trata de um problema menor. Por não procurar a relação própria da forma jurídica, em conformidade com o método marxista, o autor não se torna capaz de uma compreensão dialética do seu objeto de estudo. Não consegue compreender os elementos que compõem a forma jurídica e o desenvolvimento que ela teve na história, a partir de suas próprias contradições inerentes. Não se torna capaz, também, de explicar o porquê de a forma jurídica tomar especificamente a forma jurídica que tem, e não qualquer outro formato. É uma formulação, portanto, que peca pela sua generalidade. Como aponta Pachukanis, o máximo a que Stucka chega em sua fundamentação é a uma redundância, na forma de “as relações sociais se disciplinam por si mesmas”³⁶. O que, como se pode ver, é completamente destituído de sentido teórico. O direito, localizado acertadamente nas relações econômicas por Stucka, não é satisfatoriamente separado delas e entendido como uma forma social específica. Como expõe Pachukanis:

A nosso ver o companheiro Stucka expôs corretamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema de relações sociais. Porém, em vez de se pôr a investigar a objetividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, mesmo estando esta circunscrita a características de classe. Na fórmula geral dada por Stucka, o direito já não figura como relação social específica, *mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvaguarda estes interesses através da violência organizada*. Neste sistema de classe, o direito não pode, por conseguinte, ser separado de modo algum, enquanto relação, das relações sociais em geral, e então Stucka já não está habilitado a responder à insidiosa questão do professor Rejsner: como é que as relações sociais se transformaram em instituições, ou ainda, como é que o direito se tornou aquilo que é?

A definição de Stucka, talvez porque proveniente do Commissariado dos Povos para a Justiça, é adequada às necessidades dos juristas práticos. Elas nos mostra os limites empíricos que a história traça, a todo instante, à lógica jurídica, mas não traz à tona as profundas raízes desta mesma lógica. Esta definição revela o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explica a razão por que este conteúdo reveste semelhante forma.³⁷

³⁶ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 41.

³⁷ *Ibidem*, p. 46.

De qualquer forma, o autor tenta resolver a sua própria contradição com recurso à noção apresentada, de que o direito seria formado por um *sistema ordenado* de relações sociais. Em sua visão, o fato de o direito compor um sistema permitira uma relação específica sua com a materialidade, sem que o seu formato de direito fosse confundido com as próprias relações econômicas que o integram. O autor explica essa possibilidade a partir de uma característica que seria especial do sistema jurídico. Diferentemente dos demais sistemas existentes, que se organizam a partir de um único elemento centralizador, o sistema jurídico seria formado por três elementos desse tipo. O direito, dessa forma, seria um elemento necessariamente complexo, com diversas formatações sociais. Por essa via, e partindo da diferenciação marxiana entre base e superestrutura, ele conclui que o direito, como um sistema de relações sociais, estaria presente simultaneamente tanto na base quanto na superestrutura das sociedades, em formatos distintos entre si em cada uma delas. Formado essencialmente pelas relações sociais, ou seja, pelas relações econômicas, o direito não ficaria restrito apenas ao plano em que elas se inscrevem. Ele teria, ao mesmo tempo, manifestações de ordem superestrutural, tais como a ideologia e o próprio texto legal editado pelo poder do Estado, que permitiriam a sua diferenciação para com os demais fenômenos que ocorrem na base das sociedades.

Dessa forma, quais seriam os três formatos assumidos pelo direito no sistema proposto por Stucka? Para responder a essa pergunta, o autor aponta que o direito é formado, ao mesmo tempo, por formas jurídicas de ordem concreta e abstrata. Ou, o que quer dizer o mesmo, por formas que se encontram na base e na superestrutura das sociedades. Em sua formação concreta, o direito seria aquele constante da base social, confundido com as próprias relações de produção e de troca. Como propõe Stucka, as próprias relações sociais é que seriam parte desse direito, que se diferenciaria dos demais fenômenos por sua instrumentalidade de classe e pela influência das duas outras formas jurídicas existentes. Um ponto importante para o autor é o da primazia absoluta dessa forma, a forma concreta, sobre todas as demais. Em sua tentativa primeira de buscar o direito na materialidade, o autor procura corrigir as suas contradições teóricas afirmando ser esse o formato realmente determinante do fenômeno jurídico, com “*primazia incondicionada e imediata*”³⁸ sobre todas as demais formas jurídicas. O direito, dessa forma, teria a sua mais importante expressão em sua forma jurídica concreta, e não em seus demais formatos.

³⁸ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 80.

Em sua roupagem abstrata, porém, o direito se dividiria em duas manifestações distintas, ambas existentes na superestrutura jurídica das sociedades. Na primeira delas, o direito é apresentado na forma de *lei*. Positivado nos ordenamentos estatais, o direito como lei não é visto em sua teoria como o único elemento para se compreender o fenômeno jurídico. O ordenamento legal seria apenas uma das formas abstratas do direito, um produto superestrutural da luta de classes que pode ou não estar de acordo com a sua forma concreta. Os fatores que determinam esse possível descompasso entre a lei e as relações sociais são, na visão do autor, de ordem histórica. Variam conforme as relações de determinado modo de produção, e, portanto, o próprio direito em sua forma concreta, entram em contradição com as relações de sua superestrutura.³⁹

Na segunda delas, ao seu tempo, o direito é colocado como *ideologia*. É a concepção pessoalizada do direito, que incorpora as aspirações internas de cada indivíduo nas relações jurídicas que ele estabelece no cotidiano. O direito, nesse formato, está na posição de um direito “intuitivo”, que se pode notar na “vontade livre” de cada sujeito que contrata e em suas aspirações por justiça e outros valores⁴⁰. Como um elemento da superestrutura, também pode estar, em determinado período histórico, em descompasso com as relações sociais e com a própria forma concreta do direito. Entretanto, seria uma forma que também reflete uma construção histórica do fenômeno jurídico, e que, apesar de sua influência sobre as outras duas formas existentes, não seria capaz de retirar da forma concreta do direito a sua hegemonia absoluta sobre a definição do fenômeno jurídico.

Alysson Mascaro é bastante elucidativo e sucinto na diferenciação entre as duas formas abstratas de Stucka. Para a primeira delas, a lei, o autor dá o nome propriamente dito de “forma abstrata”. No que se refere à segunda, a ideologia, o autor fala de uma forma “intuitiva” do direito. O trecho de sua obra sobre o assunto segue transcrito abaixo:

Quanto a essas rebarbas do direito que excedem a infraestrutura, Stutchka identifica duas relações superestruturais: o direito enquanto *forma abstrata* e o direito enquanto *forma “intuitiva”*.

Quanto ao direito como forma abstrata, refere-se Stutchka a eventos jurídicos despregados da sua conexão imediata com as relações de produção. A norma jurídica tem o condão de criar alguns espaços originais e isolados de construção jurídica. Assim sendo, revela-se, em tal ponto, a crueza do normativismo jurídico, desconectado de relações concretas no nível produtivo. O formalismo jurídico responde por tal momento. No que tange à forma intuitiva, nela se revela o nível

³⁹ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 79.

⁴⁰ *Ibidem*, loc. cit.

psíquico do jurista, suas atitudes, emoções, sentimentos, consciência. Trata-se do nível subjetivo do direito, relacionado ao seu aplicador.⁴¹

Por todo o exposto, cabem algumas últimas considerações críticas ao sistema jurídico de Stucka. Como visto, o autor confunde as relações econômicas com as relações jurídicas, o que lhe impede de compreender a especificidade do direito e da relação que lhe dá a sua forma. Por essa razão, é interessante notar as vias que a sua divisão do direito em formas abstratas toma para contornar essa contradição. Por sua incapacidade de localizar a forma jurídica em uma relação determinada dos modos de produção, o autor recai sobre as já batidas noções de lei e ideologia para tentar explicar o direito como um fenômeno específico, diferente das relações sociais “em geral”. Ele recorre, como expõe Márcio Bilharinho Naves, “ao Estado e à vontade de classe dominante para fundar a sua teoria jurídica”, apesar de “sua intenção original de desenvolver uma concepção não normativista do direito”⁴². Por mais que Stucka defina a forma concreta como a mais importante das formas jurídicas, a que tem primazia absoluta sobre todas as outras formas, sua teoria não pode escapar à avaliação que lhe faz a citação transcrita. O autor, pelas suas próprias falhas teóricas, não consegue realizar a ligação do direito com a materialidade que propôs. Cai, como a quase totalidade de seus contemporâneos, em concepções de ordem normativista sobre o fenômeno jurídico.

3.3 A defesa de um direito proletário, de caráter revolucionário, e a superação final do direito e do Estado

Como visto em detalhes no ponto anterior, as teorias de Stucka e de Pachukanis partem de pressupostos completamente diferentes para chegar às suas conclusões. Stucka, provavelmente por ser o primeiro autor marxista que tenta uma ligação científica do direito com a esfera das relações sociais, utiliza uma metodologia para fundamentar o seu conceito de direito que guarda uma série de incompreensões teóricas. Diversamente do que fez Pachukanis, sua aproximação teórica não procura um entendimento específico e dialético sobre o direito, a partir de seu elemento mínimo e abstrato. O autor parte, na verdade, de um conceito prefixado de direito, formado no calor do período revolucionário russo, e defende a possibilidade de retirar dele todas as definições necessárias sobre esse fenômeno. Os próprios capítulos da sua obra, como exposto, foram organizados a partir desse seu método particular

⁴¹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 463.

⁴² NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 33.

de estudo. Cada um deles é dedicado à análise de um elemento específico constante do seu conceito, em uma decomposição quase que sintática de seus termos.

Como era de se esperar, os estudos dos dois autores chegam, por consequência, a conclusões também muito diversas sobre o caráter do direito e o papel que ele pode cumprir em um período de transição revolucionária. Em uma primeira análise, aliás, são esses os pontos que permitem diferenciar claramente o que é defendido por cada um dos autores. O direito “proletário” proposto por Stucka, que teria existência no período de transição ao socialismo, não é mais do que uma conclusão direta de todo o caminho tomado por sua construção teórica. Com os pressupostos dos quais partiu, muito distantes de qualquer abordagem materialista e histórica sobre o direito, o autor não poderia chegar a algo muito diferente em sua teoria. Pachukanis, por sua vez, rejeita as posições de Stucka e identifica no direito um fenômeno estritamente burguês, inclusive em um momento de transição ao socialismo. O que, da mesma forma, é apenas a consequência do método que adota no conjunto de sua construção teórica, mais próximo do marxismo e de sua abordagem sobre a materialidade.

Entretanto, é importante localizar o autor e o papel que as suas conclusões cumpriram em seu período histórico. Com a sua defesa de um direito proletário, Stucka procura delimitar uma visão de direito diferente de duas tendências presentes em seu tempo. A primeira delas não é exatamente uma visão teórica sobre o direito, mas uma postura de *sectarismo* da maior parte dos marxistas com relação ao seu estudo. Como expõe em seu prefácio, o qual diz redigir não para introduzir a sua própria obra, mas para escrever algo *em sua defesa*, a região do direito permanecia até então completamente inexplorada pelos marxistas⁴³. Não havia qualquer elaboração sobre o direito, em sua época, que o propusesse em termos científicos e materialistas. E os motivos para essa ausência, para Stucka, são uma decorrência dos próprios marxistas de então e de suas reservas teóricas quanto ao direito. Como diz o próprio autor, ninguém se poria “a ler investigações sobre assuntos tão contrarrevolucionários como os do direito”⁴⁴. Sua trajetória de pensamento, portanto, tenta demonstrar que o direito não apenas deve ser estudado, como que ele não é, por si só, um elemento conservador. Por suas próprias determinações de classe, o direito, assim como o Estado, poderia ser também *proletário*, e a construção de um direito como esse na transição seria uma tarefa do conjunto do marxismo.

⁴³ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 5.

⁴⁴ *Ibidem*, loc. cit.

Como adiantado, o autor se diferencia também de uma segunda corrente teórica em suas conclusões. O direito proletário, por pressupor uma superação revolucionária do modo de produção capitalista, demarca claramente a teoria de Stucka frente àquelas que representavam o denominado *socialismo jurídico*, cujo maior expoente teórico foi Anton Menger. Para esta escola, o capitalismo só poderia ser superado de forma gradual, por um longo período pacífico de transição. Qualquer ímpeto revolucionário estaria fadado ao fracasso, pois não seria possível estabilizar uma nova ordem social com uma tomada rápida do poder⁴⁵. Por não verem as relações econômicas como determinantes para a sociedade (elas seriam apenas mais um entre vários outros fatores de mesmo peso), os seguidores desta corrente propunham que o direito teria um papel importante durante essa transição, possibilitando reformas sociais que ressaltassem o seu aspecto público sobre o privado⁴⁶. O próprio socialismo é identificado, pela escola, como um aprofundamento dos direitos sociais sobre os da propriedade privada, como uma universalização deles em prol da grande massa explorada socialmente. O que, como se pode ver, é completamente diferente do que defende Stucka. Sua concepção de um direito operário, fruto de uma revolução social do proletariado, tenta recolocar o marxismo e a concepção dialética da história nos debates sobre o direito e o socialismo, superando as visões reformistas então dominantes.

Os fundamentos teóricos para a existência de um direito “proletário” ou “socialista” podem ser encontrados em seu próprio conceito de direito. Como já foi dito, Stucka compreende o direito, primeiramente, como uma forma concreta, que existe em meio às relações sociais de cada modo de produção em específico na história. Para o autor, ele é um fenômeno que faz parte da própria estrutura das sociedades, compondo os diversos meios de produção e de troca que já ditaram o conteúdo das relações humanas. Por esse raciocínio, portanto, o autor pode concluir que o conceito de direito possui não uma, mas diversas manifestações e definições possíveis. Para cada conjunto de relações sociais, ou seja, para cada forma de produção e de divisão coletiva do trabalho nas sociedades de classes, um novo formato de direito também precisaria ganhar forma, necessariamente. O direito do feudalismo, por exemplo, seria específico desse período histórico, diferente de qualquer outro direito. Ele refletiria um modo próprio de divisão do trabalho e de apropriação do excedente social, baseado, de início, na aferição em espécie dos frutos do trabalho servil. Teria por conteúdo, da mesma forma, o interesse de uma classe dominante também específica, composta por grandes

⁴⁵ FERREIRA, Adriano de Assis. *Questão de Classes: Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009, p. 71.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 70.

proprietários de terra (os senhores feudais). Pode ser dito algo semelhante sobre o direito burguês. O conteúdo desse direito não é mais do que a expressão de uma nova forma de exploração, com fundamento na apropriação de mais-valia por meio do trabalho assalariado e no domínio absoluto da burguesia enquanto classe social. Como sintetiza Silvia Alapanian, em exposição sobre a teoria de Stucka, “sua reflexão tende a demonstrar que a base e o conteúdo do direito representam o interesse de classe. Seu esforço para definir o que é o direito poderia ser resumido, em última instância, pela frase... *tantas classes, tantos conceitos de direito!*”⁴⁷.

Para Stucka, portanto, todo direito é decorrente de uma revolução social. Como o direito é a expressão direta de cada tipo específico de produção, o autor entende que o seu desenvolvimento deve seguir o mesmo caminho dialético percorrido pelas sociedades, qual seja, o de se transformar na história por vias revolucionárias. O conflito entre as classes sociais, quando resultassem em uma nova forma de organização do trabalho e da exploração, teriam de dar lugar também a uma nova forma de direito, específica da nova classe ascendente e que expressasse os seus próprios interesses enquanto classe social. Citando Ihering, um jurista burguês que Stucka considera “sincero”, o autor tenta demonstrar que todo o direito que foi imposto nas sociedades se colocou, historicamente, exatamente desta forma, como uma imposição.⁴⁸ Não como um acordo geral de toda a sociedade ou como uma evolução pacífica da forma jurídica. Para o autor, todo direito novo foi fruto de uma autêntica luta entre classes. Como expõe de forma clara em outro ponto de seu texto, “*por meio de uma revolução, nasce sempre um direito novo e ele é um dos meios de organização de qualquer revolução: um instrumento de reorganização das relações sociais no interesse da classe vitoriosa*”⁴⁹.

Na verdade, o autor defende ainda mais do que isso. Em sua visão, o próprio direito, por acompanhar as mudanças nas relações sociais, poderia cumprir também um papel *revolucionário* nos períodos de transição social. Enquanto ainda não estivessem definidas as novas relações sociais, ou seja, pelo tempo em que perdurassem concomitantemente as antigas formas de produção com as do novo sistema social, o novo direito poderia ter a função de suprimir o antigo modo de produção e a sua classe em favor de uma nova lógica produtiva, de uma nova classe dominante. Uma função, portanto, essencialmente revolucionária,

⁴⁷ ALAPANIAN, Silvia. *A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 26. (Coleção Ideias)

⁴⁸ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.

96

⁴⁹ Ibidem, p. 87.

decorrente do conteúdo de classe próprio de cada direito na história. Como expõe em seu texto:

Somente adotando o ponto de vista revolucionário e classista nos situamos num campo realista e objetivo quanto ao direito futuro, ou seja, quanto a essa justiça da qual no passado se ocuparam os filósofos do direito. E apenas com esta condição conseguimos compreender a natureza de *todo o direito novo* como *fator revolucionário*. [...] E somente nestas condições poderemos falar do direito em geral como de uma ciência. E isto é necessário, considerando o grande papel que corresponde ao direito, *em todas as épocas de transição*, como ‘propulsor da história’. Captamos, assim, os elementos que identificam o próprio processo do desenvolvimento com o processo do direito, não de maneira conciliadora, mas em sentido positivamente revolucionário (ou, ao contrário, temporariamente contrarrevolucionário). Dentro destes limites e nesta acepção podemos falar de um direito-revolução.⁵⁰

O autor dá fundamentos para esse papel revolucionário do direito citando, brevemente, exemplos da própria história das sociedades. Ele explica que a passagem do comunismo primitivo para a sociedade de classes representou uma revolução historicamente necessária, dentro da qual o direito à propriedade privada cumpriu uma função determinante. Em sua visão, a classe dominante da primeira sociedade de classes foi quem introduziu, também, o sistema jurídico no plano das relações sociais, dotado de uma estrutura coercitiva própria para garantir a defesa de seus interesses sobre os da antiga estrutura comunitária. O direito não existia antes da divisão da sociedade em classes sociais, e a sua introdução, como a outra face (a face jurídica) da propriedade privada, só poderia ter cumprido um papel revolucionário. O autor fala o mesmo sobre a transição entre o feudalismo e o capitalismo. Expõe como a retomada do direito romano, cerca de mil anos após a decadência do império que lhe deu forma, correspondeu a uma necessidade histórica do capitalismo, nessa época também um “um fantasma” que “rondava a Europa”⁵¹. Na superação do feudalismo, o direito à propriedade privada sobre o campo e a liberdade contratual, ambos resgatados do direito romano, teriam cumprido um papel revolucionário de peso para a burguesia em ascensão, por se colocarem contra as corporações de ofício e os latifundiários feudais⁵². Diversas leis da transição entre o feudalismo e o capitalismo, como as famosas leis de cercamento inglesas e as que criminalizavam a pobreza e a “vagabundagem” dos que não possuíam emprego, tiveram, de acordo com o autor, a função de jogar a sociedade feudal “para frente”, rumo ao novo modo de produção capitalista e ao seu método próprio de divisão do trabalho.

⁵⁰ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 93.

⁵¹ *Ibidem*, p. 101.

⁵² *Ibidem*, p. 103

Nesse ponto de seu estudo, é importante observar a maneira como Stucka propõe a superação das próprias relações burguesas de produção. Ele apresenta a mudança das relações sociais capitalistas pela ótica da experiência russa, da qual foi protagonista. Defende, naturalmente, que a transição ao socialismo é caracterizada pela abolição da propriedade privada, de forma a destruir o modo de apropriação específico da sociedade burguesa. E expõe que o trabalho de superação dessa organização das relações sociais só é possível pela via revolucionária, a partir do “predomínio de uma classe (...) constituída pela grande maioria até agora escravizada” em “uma forma de Estado específica”⁵³, qual seja, a operária. Em conformidade com o que foi exposto, apresenta que para essas novas relações sociais existirá, também, *uma nova forma específica de direito*. O autor defende, nesse ponto, um *direito proletário*, de caráter revolucionário, específico para o momento de transição soviético. Um direito que seria historicamente necessário para a consolidação do socialismo sobre as relações de produção capitalistas e para a extinção das classes sociais (e, portanto, do próprio direito enquanto tal). O ordenamento jurídico soviético seria a outra face do Estado proletário, necessário para a transição ao socialismo. Segue, abaixo, o trecho em que apresenta as conclusões referidas:

Naturalmente, esta época de transição é também uma época de predomínio de uma classe, classe esta constituída pela grande maioria até agora escravizada. Esta classe modifica todas as relações sociais e torna-as compreensíveis e evidentes para todos: introduz, em vez da artificial complexidade anterior, *uma simplificação natural*. Todavia, esta época pelo fato de se caracterizar por uma forma de Estado específica, o ordenamento soviético, mostra ser já um ordenamento social próprio, característico e que tem um *direito proletário, soviético*, específico.⁵⁴

No contexto histórico em que o autor estava inserido, suas conclusões tiveram um papel de grande importância. Stucka polemizou com muitos dos juristas de sua época, que defendiam, no geral, a permanência do direito czarista, dada a necessidade de que existisse algum direito durante a transição. Para o autor, era necessária a construção de um novo direito, próprio da classe proletária, que impulsionasse as mudanças da revolução sobre as relações sociais capitalistas então existentes. Da mesma forma que o Estado, o direito deveria ser um instrumento para a supressão da burguesia e da propriedade privada. E isso só poderia ocorrer, em sua visão, por meio de um *novo direito*, advindo de uma transformação

⁵³ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 38.

⁵⁴ *Ibidem*, loc. cit.

revolucionária. Qualquer resquício do antigo direito, como suas leis e seus tribunais, deveria ser destruído pelo proletariado em ascensão.

Sua fórmula para o direito, expressa no “Decreto n. 1 sobre o Tribunal”, consistia na extinção todo o direito burguês preexistente. Qualquer utilização do direito da sociedade burguesa deveria passar, antes, pelo “filtro” da revolução. Ou seja, os códigos do antigo regime só poderiam ser utilizados se interpretados em conformidade com o novo sistema social que se instalava. Como aponta o autor, a lei introdutória do Código Civil soviético, em seu art. 5º, proibia a interpretação das disposições do código a partir das “leis dos governos depostos e da prática jurídica pré-revolucionária”⁵⁵. O art. 6º, por sua vez, estabelecia que a interpretação extensiva do Código Civil só seria aceita quando fosse “exigida pela defesa dos interesses do Estado operário e camponês e das massas trabalhadoras”⁵⁶. O mesmo pode ser visto no citado decreto, que aludia ao “programa mínimo” dos partidos que fizeram a revolução operária como um dos parâmetros para a recepção da legislação burguesa:

Decreto N. 1 Sobre o Tribunal de 24 de Novembro de 1917

(...) Os Tribunais Locais decidem as causas em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas leis dos governos derrubados, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução, e não contradigam a moral revolucionária.

Nota explanatória: São consideradas todas as leis que contradigam os decretos do comitê executivo central dos conselhos dos deputados trabalhadores, soldados e camponeses, do governo operário e camponês, bem como o programa mínimo do Partido Operário Social-Democrata Russo e do Partido Socialista-Revolucionário.⁵⁷

Entretanto, suas conclusões sobre o direito não se tornam menos censuráveis pelo papel histórico que cumpriram. Como visto, Stucka não é capaz de identificar, no direito, a relação social específica capaz de explicar a própria *forma* jurídica enquanto tal. O seu caminho metodológico é de todo diverso daquele proposto pela dialética marxista. O autor parte de um conceito predeterminado e abstrato de direito, e de uma concepção classista deste fenômeno, para, por meio de cada um dos seus termos, tentar extrair conclusões sobre a natureza do direito em “geral”. Sua perspectiva de um direito “proletário”, vigente no período de transição ao socialismo e a serviço da classe operária, só é capaz de ser mantida por uma visão *normativista* do fenômeno jurídico. Por mais que Stucka almeje a construção de uma teoria jurídica dialética e materialista, em conformidade com a análise marxista da realidade, os resultados a que chega demonstram uma concepção praticamente anistórica sobre o direito.

⁵⁵ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 133.

⁵⁶ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁷ *Idem*. *Direito de Classe e Revolução Socialista*. 3ª ed. São Paulo: José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 95.

Este é entendido quase que como uma “caixa vazia”, um fenômeno acima de qualquer determinação específica na história, passível de qualquer conteúdo de classe: de feudal a burguês ou proletário. Como assevera Márcio Bilharinho Naves, “somente de um ponto de vista normativista é possível dar consequência a um sistema de direito ‘socialista’”⁵⁸.

Outra observação crítica sobre o dito direito “proletário” faz um paralelo entre as formas econômicas do capitalismo e as do socialismo. Como demonstra Márcio Naves, uma revolução socialista não colocaria em novos termos categorias como o “valor” ou a “mercadoria”⁵⁹. Não se poderia dizer, mesmo em um período de transição ao socialismo, de uma roupagem “proletária” do capital. Todas essas formações são, por essência, burguesas. Refletem relações sociais específicas do capitalismo e têm uma gênese dialética própria na materialidade. Não poderiam ser transformadas em um período de transição socialista, adquirindo com isso uma nova feição, pois são formas historicamente determinadas pelo modo de produção burguês. Para a construção do socialismo, é necessária a *destruição* dessas formas sociais. O direito, enquanto fenômeno determinado pela esfera de circulação de mercadorias, só pode ser visto, portanto, como um obstáculo à concretização do socialismo. Jamais poderia assumir a condição de um direito “proletário” ou “revolucionário” como propõe Stucka. O trecho em que Márcio Naves sintetiza as críticas citadas segue transcrito abaixo:

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis, inicialmente, trata do problema sob o ângulo metodológico, indagando se o mesmo método utilizado para analisar o direito burguês pode ser empregado para analisar o ‘direito proletário’, ou seja, Pachukanis pergunta se não seria necessário constituir um método próprio para se apreender o direito de uma sociedade de transição [...]. O equívoco de tal posição é o de que ela ‘eterniza a forma jurídica’ ao desconsiderar as condições históricas que permitiram o seu aparecimento e o seu pleno desenvolvimento na sociedade burguesa, e a apresenta como capaz de se ‘renovar permanentemente’. Ora, do mesmo modo que a extinção, na fase de transição, das categorias econômicas – valor, capital, etc. – não implica a constituição de novas categorias ‘proletárias’ do valor, do capital, etc., assim também a extinção das categorias jurídicas burguesas não leva à constituição de novas categorias jurídicas ‘proletárias’ ou ‘socialistas’. Se o direito está relacionado às formas da economia mercantil, e se a transição socialista significa justamente o progressivo aniquilamento dessas formas, a ideia mesma de um ‘direito socialista’ se revela desprovida de qualquer sentido.⁶⁰

Por fim, cabem algumas breves considerações sobre como se daria a própria extinção do direito em Stucka. Para o autor, o desenvolvimento histórico da sociedade de

⁵⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 89-90.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 89.

⁶⁰ *Ibidem*, loc. cit.

classes provoca um movimento desigual entre as três formas jurídicas que compõem o direito. Por representarem uma relação entre a superestrutura e a base das relações sociais, ou seja, entre a ideologia e a esfera produtiva, as formas abstratas do direito podem estar mais ou menos próximas de suas bases concretas. No período de decadência de um determinado modo de produção, em que as contradições dialéticas de seu desenvolvimento se transformam em sua própria negação histórica, as formas abstratas do fenômeno jurídico se afastam de seu suporte na materialidade. O período de derrocada do feudalismo, por exemplo, teria assistido a um distanciamento desse tipo. As relações existentes na estrutura da sociedade feudal, que se tornavam a cada tempo mais mercantis e burguesas, teriam se afastado das formas abstratas do direito então dominantes, ainda atadas aos limites do pensamento jurídico feudal. O próprio capitalismo, com as suas diversas contradições, estaria assistindo a uma movimentação semelhante. Suas relações sociais, que são a base concreta da forma jurídica, estariam, a cada tempo, mais distantes das formas abstratas de que se reveste o direito burguês.

Os períodos de transição social, por sua vez, assistiriam ao movimento inverso das formas jurídicas entre si. Este movimento seria o resultado da síntese dialética das relações sociais antes existentes, as quais, pelo marxismo, só podem ser superadas por uma ruptura revolucionária do antigo sistema. Com uma revolução social, como aponta o autor, são modificadas também as relações presentes na superestrutura da sociedade. Para Stucka, o momento de transição assiste a uma reaproximação entre as formas abstratas do direito, modificadas pelo contexto revolucionário, e as suas formas concretas recém-instauradas. Legislação e ideologia, antes atrasadas em relação às mudanças na esfera da produção social, passam a assumir uma posição de vanguarda em relação a elas, com vistas à consolidação completa do novo modo de produção sobre as relações sociais anteriores. Durante a revolução, a nova classe dominante começa a impor o seu próprio direito sobre a sociedade. Uma análise que, como visto, permite que o direito desempenhe o papel *revolucionário* defendido pelo autor em momentos de transição. Com a instalação do novo sistema social, entretanto, o movimento entre formas jurídicas concretas e abstratas retornaria, gradualmente, ao seu estado anterior, de distanciamento. Uma distância que, por sua vez, ficaria cada vez maior conforme o acúmulo de contradições na nova sociedade de classes instalada.

Desse raciocínio, Stucka retira algumas conclusões sobre o que seria o momento da extinção do fenômeno jurídico. Para o autor, o direito deixará de existir em meio às relações sociais quando as suas três formas constitutivas coincidirem, de maneira definitiva, umas com as outras. No momento em que a repartição do direito entre formas abstratas e

concretas terminar, não haverá razão histórica, em sua visão, para a própria existência do sistema jurídico. Em uma sociedade que tivesse atingido esse grau de desenvolvimento histórico, as relações sociais, que dão a formação concreta do direito, já não se diferenciariam das suas superestruturas. Os indivíduos teriam a plena consciência das relações sociais e do domínio que têm sobre a natureza. Gozariam, na opinião do autor, de uma verdadeira liberdade, traduzida na ideia de compreensão sobre as próprias necessidades⁶¹. O modo de produção social e as suas relações de organização coletiva do trabalho não estariam mais em contradição com as forças produtivas ao alcance da humanidade. Não haveria razão mesmo para a divisão das sociedades em classes, pois a planificação econômica permitiria uma abundância de riquezas suficiente para a grande parte das necessidades humanas. Um momento, portanto, que Stucka identifica como o do *comunismo*. A superação da sociedade de classes, por meio da ditadura do proletariado e de um direito “revolucionário”, levaria à extinção, no comunismo, do Estado, das classes sociais e, portanto, do próprio direito. Como expõe em seu texto:

Anteriormente, a forma concreta das relações sociais coincidia mais ou menos com a forma abstrata. Com a revolução, as relações concretas de produção, ao desenvolverem-se dialeticamente, afastam-se da sua forma abstrata. Ao aproximar-se da última revolução, a proletária, a forma concreta e a forma abstrata das relações sociais novamente aos poucos se aproximam, uma vez que esta última forma se baseia sempre mais abertamente nas leis de desenvolvimento da sociedade, descobertas pelo homem. Aproxima-se o momento de uma liberdade real e não imaginária, em que o homem poderá verdadeiramente propor-se os seus próprios fins *livremente, com a consciência da necessidade*.

[...] Por conseguinte, uma compreensão mais exata das forças motrizes aproxima a nossa consciência jurídica (forma III) das formas I e II. Uma perfeita coincidência delas conduzirá a um efetivo ‘reino da liberdade’, pois ‘a liberdade consiste (...) no domínio sobre nós mesmos e sobre a natureza exterior, baseada no conhecimento das necessidades naturais; por isso é necessariamente um produto da evolução histórica’. Este momento coincidirá com a completa extinção do direito e do Estado.⁶²

⁶¹ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 87.

⁶² *Ibidem*, loc. cit.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois da breve exposição realizada, é possível notar as grandes diferenças que existem entre os trabalhos de Stucka e de Pachukanis. Os dois autores, ambos marxistas e contemporâneos da revolução de outubro, alcançam conclusões completamente diversas sobre o fenômeno jurídico e o seu papel social. Como apresentado, Stucka defende a possibilidade de um direito “proletário” em um período de transição ao socialismo, com uma função revolucionária. Em sua visão, o direito desse momento, assim como o de toda transição social na história, poderia ser usado para a destruição das formas de produção anteriores pela classe social em ascenso. O proletariado, de posse de seu direito de classe, seria capaz de levar “para frente” a história e enterrar, por completo, as relações sociais capitalistas. Pachukanis, por sua vez, supera esse pensamento, identificando no direito uma manifestação social essencialmente burguesa. Para o autor, o direito da transição não passa de um resquício burguês, como diversos outros que continuarão persistindo neste momento de intensa mudança social. Ele é determinado por relações sociais capitalistas e tem a sua própria gênese vinculada a esse modo de produção. O seu fortalecimento, portanto, em um período de transição, não poderia significar a construção de uma sociedade socialista, mas exatamente o oposto. O direito, enquanto forma social burguesa, seria um grande obstáculo político à realização final dessa transformação histórica.

Os fundamentos para a divergência entre os dois autores podem ser encontrados na própria construção de suas teorias. Pachukanis, diferentemente do que fez Stucka, propõe que o direito seja entendido a partir de sua *forma* social. O conteúdo de classe que carrega não é o único elemento determinante para a sua explicação, mas sim uma decorrência de sua evolução histórica. Por ser uma expressão da realidade, e não o inverso, o direito é também derivado de relações sociais específicas, que precisam ser localizadas pela teoria para que ele possa ser compreendido como um fenômeno material. Para o autor, o direito é um fenômeno com um desenvolvimento histórico e dialético próprio, e, portanto, com contradições inerentes e uma formação social também determinada na realidade. Por meio de um retorno coerente ao método marxista, então inédito no campo do direito, o autor propõe que a identificação dessa relação social específica só é possível por meio de algumas abstrações teóricas, que sejam capazes de localizar e entender o elemento mínimo da forma jurídica. O elemento mais reduzido do fenômeno jurídico, que o autor encontra no conceito de *sujeito de direito*, seria o único capaz de explicar o desenvolvimento da forma jurídica na história, pois

permitiria identificar o movimento dialético de suas contradições. Com base em todo este trabalho de método, Pachukanis conclui que a forma jurídica é determinada, em primeira instância, pelo *processo de circulação de mercadorias* entre sujeitos de direito privados. O capitalismo, por universalizar as mercadorias e as relações de troca entre os indivíduos, autoriza o autor a determinar a forma *essencialmente burguesa* deste fenômeno.

O caminho teórico percorrido por Stucka, por sua vez, é completamente diverso. O autor parte, para a compreensão do direito “em geral”, de um conceito predefinido sobre ele, formado durante a sua experiência em meio à revolução bolchevique. Em sua visão, o direito seria formado por um *sistema* específico de *relações sociais*, correspondente ao *interesse de cada classe dominante* na história e tutelado por um *poder organizado* a serviço desta classe¹. Stucka entende que o seu conceito permitiria uma definição realmente materialista de seu objeto, pois seria capaz de abranger as diversas manifestações sociais que existiram como direito. Para cada modo de produção existente nas sociedades, com as suas relações sociais (de produção e de troca) específicas, um novo direito surgiria para expressar a dominação de classe exercida sobre a grande maioria dos indivíduos. Para o feudalismo, corresponderia um direito feudal; para o capitalismo, um outro direito, de caráter burguês. Em cada modo de produção, o direito seria formado por relações sociais específicas, que dariam a ele um conteúdo de classe próprio em cada momento histórico. Por essa razão, ele sustenta que os momentos de transformação social dariam lugar a direitos *revolucionários*. Para diferenciar o direito das demais relações sociais, o autor recorre à noção de um sistema social composto por três formas jurídicas, duas abstratas (lei e ideologia) e uma concreta (as relações sociais). O direito, apesar de ser definido principalmente pela sua forma concreta, sofreria também influência das outras duas formas que o constituem na superestrutura das sociedades.

Existem, porém, diversos problemas teóricos no trabalho realizado por Stucka. Pachukanis, que os supera, demonstra vários em sua tese. O principal dentre eles, pela determinação que tem para a totalidade da sua teoria, é justamente o *metodológico*. Como exposto, Stucka parte de um conceito já determinado de direito, decorrente da prática revolucionária russa, e, com ele, tenta uma apreensão “científica” sobre todas as manifestações históricas do fenômeno jurídico. O autor desenvolve, nos capítulos de sua obra, uma explicação quase gramatical de cada um dos termos que compõem o seu conceito, como se esse procedimento fosse o suficiente para uma teoria materialista e dialética sobre o direito. Diversamente do que propõe o marxismo, o autor não procura compreender o direito a partir

¹ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 16.

de uma relação social específica, que seja capaz de dar a sua determinação própria na materialidade. Da mesma forma, não decompõe o direito em seus elementos menores e abstratos, necessários para a localização de sua relação social específica e das contradições dialéticas subjacentes ao direito.

Sua tentativa de dar uma especificidade às relações jurídicas na sociedade, a partir da divisão do direito em um sistema composto por três formas sociais, atesta apenas a incapacidade de seu método para uma investigação de fato materialista sobre a realidade. Para explicar a diferença do direito frente às relações sociais “em geral”, o autor acaba por recorrer aos conceitos de legislação estatal e ideologia, momento em que demonstra uma clara contradição com a sua proposta inicial de localizar o direito nas relações de produção e de troca. Para contornar os seus problemas teóricos, Stucka afirma reiteradas vezes não serem as formas abstratas as determinantes do fenômeno jurídico, dando primazia absoluta à forma concreta sobre as outras duas existentes. De qualquer forma, independentemente do que fala o autor sobre a predominância entre as formas, ele não se demonstra capaz de sustentar uma origem exclusivamente material do direito na realidade. Como visto, o autor recai em um normativismo jurídico que, apesar de seu intento, ele não conseguiu superar.

Os dois nomes, porém, trouxeram contribuições muito importantes para a crítica marxista do direito. Apesar de suas limitações teóricas, Stucka foi o primeiro autor que buscou uma relação do direito com a materialidade, em uma tentativa de ultrapassagem das teorias positivistas e psicologistas. Em seu texto, buscou também uma crítica à escola do chamado “socialismo jurídico”, já apresentada, e às concepções reformistas sobre o direito. Pachukanis, por sua vez, aproveita o arcabouço teórico deixado por Stucka e outros autores para refinar a teoria jurídica marxista a um nível que ainda não havia sido visto. O autor, a partir de um uso muito apurado de método, consegue grandes avanços na compreensão do direito e de sua especificidade social, inevitavelmente burguesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAPANIAN, Silvia. *A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. Introduction to Pashukanis. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (Org.). *Pashukanis: Selected Writings on Marxism and Law*. Londres: Academic Press, 1980. p. 1-36.

CHAGAS, Juary. *Sociedade de Classe, Direito de Classe: uma perspectiva marxista e atual*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2011.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

FERREIRA, Adriano de Assis. *Questão de Classes: Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009.

KAMENKA, Eugene; ERH-SOON TAY, Alice. The Life and After-Life of a Bolshevik Jurist. *Problems of Communism*, Washington, v. 19, n° 1, p.72-79, Jan./Fev., 1970.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Dialética e forma jurídica – considerações acerca do método de Pachukanis*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 20ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. (Coleção Primeiros Passos).

LENINE, V. I. *Uma grande iniciativa*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/06/28.htm>>. Acesso em: 04/09/2012.

MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O Capital: Crítica da Economia Política: livro 1. vol. 1*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 79.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

_____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

NOVACK, George. *Introdução à Lógica Marxista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2006.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias)

_____. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SOVIET ENCYCLOPEDIA, The Great. 3ª ed. [S.l.]: The Gale Group, 2010. Disponível em: <<http://encyclopedia2.thefreedictionary.com/Stuchka,+Petr>>. Acesso em: 10/09/2012.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. *Direito de Classe e Revolução Socialista*. 3ª ed. São Paulo: José Luís e Rosa Sundermann, 2009.

SUCUPIRA FILHO, Eduardo. *Introdução ao Pensamento Dialético*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.